



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0375 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0375 / 2012

DE

29/08/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURÉLIO MIGUEL

EMENTA:

Dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da
área dos Clubes da Comunidade-CDC, e dá outras providências.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

COMISSÃO

DATA

____/____/____
____/____/____
____/____/____

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-375 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **04 SET 2012**

☒	Const., Just. e Leg. Partic.
☒	Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
☒	Administração Pública
☒	Educação, Cultura e Esportes
☒	Finanças e Orçamento

JOSE POLICE NETO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00375/2012

Dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º O Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a implantação e construção de Creches Municipais dentro das áreas ociosas dos Clubes da Comunidade (CDC).

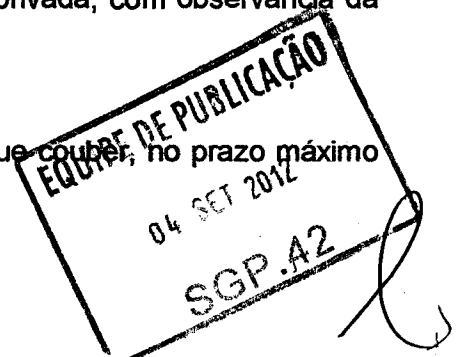
Art. 2º Para a implantação das Creches, será realizado estudo pelo órgão competente, que avaliará a melhor localização, dentro do Clube da Comunidade (CDC) para a implantação da Creche, bem como sobre a viabilidade destas em cada região da cidade.

Art. 3º O projeto de construção das Creches deverá ser analisado pelos órgãos competentes, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º A implantação das Creches Municipais de que trata o art. 1º poderá ser feitas em dependências já existentes dentro dos Clubes da Comunidade (CDC) que não estiverem sendo aproveitadas para o desenvolvimento de atividades afins com seu principal objetivo.

Art. 5º As Creches Municipais a serem construídas na situação descrita por esta lei poderão ser feitas por meio de convênios e parcerias com a iniciativa privada, com observância da legislação atinente à matéria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



DISP - SGP-22 - 29/08/2012 - 17:10 - 002783 - 1/1

14.000.000.000
01/07/00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 e 4 e folha de informação
sob nº 5. ...5...9...12...
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



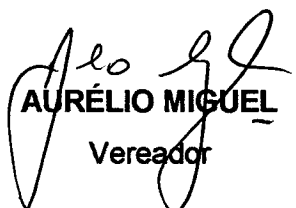
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-375 de 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


AURÉLIO MIGUEL
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.

Nº 01-375 de 12

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tal propositura tem como principal escopo a utilização de espaços ociosos dentro dos clubes da comunidade para a construção de creches aumentando o numero de vagas para a população do entorno dos CDCs, agregando maior utilização destes espaços e por consequência obrigando o poder público a ver com bons olhos estes locais , principalmente no quesito segurança.

Assim, cientes de toda a repercussão desta medida e, tendo em vista que a proposta expressa a vontade popular, conto com apoio de meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

O presente projeto tem o intuito de possibilitar a utilização de áreas ociosas dos Clubes da Comunidade para a implantação e ou construção de creches municipais bem como da utilização, durante os dias úteis, das áreas onde hoje se encontram instalados os clubes da comunidade, conhecidos como CDC, hoje administrados pela comunidade.

Os Clubes da Comunidade constituem hoje um local de convivência dos moradores da cidade e contribuindo ao intercambio social e desportivo dos paulistanos.

Possui hoje espaços dedicados às mais variadas atividades, como clube de caminhada, futsal, futebol de areia, Tai Chi, dança de salão, e outras atividades, todas certamente atendendo interesses de lazer dos munícipes.

No entanto, há espaços ociosos que poderiam ter uma utilização agregada a já existente, posto que sua utilização é reduzida durante os dias úteis, como por exemplo com o funcionamento de creches municipais .

Considerando que uma das grandes carências da população encontra-se na oferta de vagas em creches, o presente projeto possibilita que sejam construídas novas unidades dentro de áreas ociosas abrangidas pelo Clube da Comunidade, já que alguns deles tem grande dimensão e subutilização de alguns locais.

Em fevereiro de 2011, Rede Nossa São Paulo, constatou que em 26 das 31 Subprefeituras o número de crianças não atendidas aumentou.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-375 de 12
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Na subprefeitura de Campo Limpo, de cada grupo de 100 crianças que necessitam de creche, apenas 36 conseguem vaga. Na região do M'Boi Mirim, que é a segunda colocada neste ranking negativo, o índice é de 42 matrículas para cada grupo de 100.

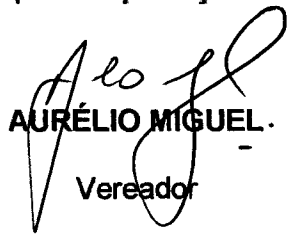
Das 31 subprefeituras de São Paulo, 26 apresentaram resultados piores, se comparados com dezembro de 2009. As três regiões em que o déficit de vagas em creche mais aumentou no período foram Pirituba, Pinheiros e Perus.

Em Pirituba, a porcentagem de crianças atendidas em relação ao total de procura caiu de 67,65% para 49,61%. O indicador de Pinheiros, que era de 74,43%, foi reduzido para 58,35%. Em Perus, o índice retrocedeu, de 54,38%, para apenas 42,48%. Quanto menor o indicador, maior o número de crianças fora das creches (déficit de vagas).

Os dados revelam, ainda, que a prefeitura não priorizou a implantação de creches nas regiões onde são mais necessárias. Nenhuma das cinco subprefeituras com os piores índices de atendimento – Campo Limpo (36,26%), M'Boi Mirim (41,91%), Perus (42,48%), Jaçanã/Tremembé (44,57%) e Cidade Ademar (45,50%) – apresentou melhora no indicador. Ao contrario, o percentual de crianças que conseguem vaga caiu em todas elas.

Note-se que é exatamente na circunscrição das Subprefeituras com maior déficit de atendimento em creches que está instalado o maior número de CDC's, o que evidencia a priorização pela criação de clubes públicos com características privadas, e um direcionamento de áreas públicas ao atendimento de interesses menos sociais.

Impõem-se, destarte, o aproveitamento desses espaços que permanecem ociosos em dias úteis para atender a grande demanda da população por vagas em creches, de modo que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.


AURÉLIO MIGUEL.

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº25.....

do processo nº01-375..... de 20.....12.....,5.....9.....12..... (a)22.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/ 9 / 2012
Solange
SOLANGE RAÍMUNDE DOS SANTOS
R.F. 10801
Suplente Solange

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	05.09.12	15:30	h
POR	<i>[Signature]</i>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 064-13 S.P. 29/09/12
Júlia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do
Processo nº 375/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0375/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 6º e 205 e ss;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (cópia parcial);
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 200 e ss;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico – especialmente art. 30 e ss;
- Lei Municipal nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Decreto nº 48.267, de 10 de abril de 2007, que dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica;
- PL 0229/2006, dos Vereadores Aurélio Miguel, Goulart, Lenice Lemos, Myryam Athie, Adilson Amadeu, Donato, Adolfo Quintas, Chico Macena e Russomanno, que estabelece políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- PL 0584/2006, do Vereador Donato, que altera o artigo 8º da Lei 13.718, de 08 de janeiro de 2004, determinando que o Poder Executivo repasse aos Clubes da Comunidade, antigos Clubes Desportivos Municipais, verbas para o custeio da sua manutenção;
- PL 0273/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro, Natalini, Claudinho de Souza, Tião Farias, José Police Neto, Adolfo Quintas, Juscelino Gadelha, Ricardo Teixeira, José Rolim, Souza Santos, Aníbal de Freitas Filho, Dalton Silva e Gilson Barreto, que institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0359/2011, do Vereador Donato, que institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 07 do
Processo nº 375/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Folha nº 08 do
Processo nº 1-375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

09
meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) do

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. ^{Processo nº 375/12}

Sonia Maria S. Ferreira

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)~~

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~

~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

10
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

- I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Folha nº 12	ou
Processo nº 375/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- ~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~
- ~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~
~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

13
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º - A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará~~

~~assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

Processo nº 375129
Sonia Maria S. Ferreira

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes

Folha nº 16
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. nº 100666

públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Folha nº	110	do
Processo nº	38512	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001
Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Folha nº	14	de	
Processo nº	16375/22		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Folha nº 10 do
Processo nº 375122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.866

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

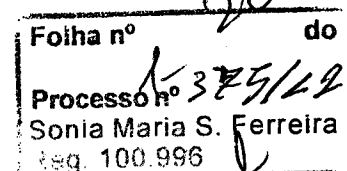
Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;



III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento)

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III

Do Ensino Fundamental

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

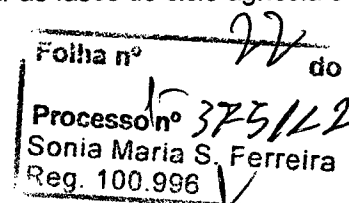
III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do
Processo nº 15375122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em

conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I - igualdade de condições de acesso e permanência;
- II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1º - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1º da Constituição da República.

§ 2º - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3º - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4º e 5º)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 212 - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

29
Folha nº 29
Processo nº 10375/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.

- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.

- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; ([ver documento](#))

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

Folha nº 30 do
Processo nº 325/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

31
Folha nº 00
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

gestão descentralizada, nas Subprefeituras, na execução e prestação dos serviços.

Art. 25 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 26 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 27 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.

SEÇÃO II

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 28 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

V - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.

Art. 29 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;

III - criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;

IV - organizar o mercado de trabalho local;

V - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;

VI - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;

VII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VIII - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

IX - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;

X - instituir em parceria, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados.

SEÇÃO III

DA EDUCAÇÃO

Art. 30 - São objetivos da Educação:

I - implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;

II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;

III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;

IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei

Orgânica do Município.

Art. 31 - São diretrizes no campo da Educação:

Folha nº 33 de 33
 Processo nº 10375/12
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.896

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 32 - São ações estratégicas no campo da Educação:

I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:

a) realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;

b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;

c) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima - transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;

d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;

e) implantar e acompanhar o programa de transporte escolar;

f) implantar nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, indicados no Quadro nº 09 e no Mapa nº 04, integrantes desta lei, e nos que vierem a ser criados, programas e projetos elaborados intersecretorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde e Assistência Social;

g) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;

II - relativas à democratização da gestão da Educação:

a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

b) realizar a Conferência Municipal de Educação;

c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;

d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;

e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da Cidade;

f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;

g) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;

III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:

a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 8 anos do ensino fundamental;

b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;

c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;

d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;

IV - relativas a todos os níveis de ensino:

a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;

b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e

34
Folha nº
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

recursos financeiros;

c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;

d) instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;

e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;

f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.

§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:

a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;

b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;

c) incluir e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;

d) vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:

a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a 14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;

b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;

c) diminuir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 4 turnos, ampliando o tempo de permanência das crianças na escola.

§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:

a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;

b) ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;

c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;

d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;

e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;

f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;

g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.

§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:

a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;

b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;

c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.

§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:

a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;

b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de

Processo nº 375/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

exclusão social;

c) criar supletivo profissionalizante;

d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.

§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:

a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;

b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;

c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;

d) apoiar e estimular a implantação de universidade pública na zona leste.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Art. 33 - São objetivos da Saúde:

I - implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;

II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos das Subprefeituras como foco de atuação;

IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.

Art. 34 - São diretrizes da Saúde:

I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;

IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;

VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:

a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13718

Total de referências : 1

Folha nº 3/0 do
Processo nº 385/12
Sonia Maria S. Ferreira
Pag. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.718 08/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos Clubes Desportivos Municipais, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 679/2002 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

Regulamentação: Decreto nº 46.425/2005 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 48.267/2007 - Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio, organizados na forma desta Lei; transfere cargos de provimento em comissão que especifica. ^tD48267.

[\[Back \]](#)

Folha nº 37 do
Processo nº 15375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 998

LEI Nº 13.718, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 679/02, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Clubes Desportivos Municipais passam a ser denominados "Clubes da Comunidade", com o objetivo de desenvolver, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário".

Art. 2º - O programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido em parceria com entidades comunitárias que promovam, predominantemente, atividades no campo esportivo, recreativo e de lazer que, em número mínimo de 2 (duas) entidades, juridicamente constituídas, formarão a Diretoria Gestora e o Conselho Fiscal do Clube da Comunidade, regularmente eleitos.

Parágrafo único - Como pessoa jurídica de direito privado, o Clube da Comunidade deverá assumir a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, ficando sua existência legal condicionada ao registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente.

Art. 3º - Para o desenvolvimento do Programa, de que trata o artigo 1º, e instalação do Clube da Comunidade, a Administração Municipal permitirá o uso de área municipal, após avaliação e anuência pela respectiva Subprefeitura.

Art. 4º - Somente aos Clubes da Comunidade, organizados na forma do artigo 2º desta lei e cadastrados nas Subprefeituras poderão ser deferidos quaisquer seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 1º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas.

Art. 5º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

Parágrafo único - Somente os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio que não comportam ampliação ficam desobrigados do atendimento ao disposto no "caput".

Art. 6º - As Subprefeituras, por meio de suas Coordenadorias Sociais e/ou Supervisões de Esportes deverão ter acesso pleno a toda documentação, gestão e ação dos Clubes da Comunidade.

Art. 7º - O Executivo Municipal promoverá fóruns esportivos e cursos de preparação administrativa para os dirigentes dos Clubes da Comunidade, com o objetivo de capacitá-los em gestão de equipamentos públicos e para a articulação e integração das diversas modalidades esportivas praticadas nesses equipamentos.

Art. 8º - O Executivo Municipal poderá, a seu critério, repassar mensalmente ao Clube da Comunidade, para fins de custeio de sua manutenção, a importância correspondente ao menor padrão de vencimentos do funcionalismo - QPA 1A, ou à referência que vier a substituí-lo.

Art. 9º - Será permitido aos Clubes da Comunidade firmar parcerias com terceiros para exploração de publicidade, observada a legislação vigente, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras.

Folha nº 29 do
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Art. 10 - Quando do recebimento de recursos públicos, ou decorrentes de parcerias, fica a Diretoria Gestora do Clube da Comunidade obrigada a expor publicamente os valores e condições de recebimento, identificando a utilização dos recursos.
- Art. 11 - Toda e qualquer edificação e benfeitoria realizadas na área municipal restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.
- Art. 12 - Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.
- Art. 13 - Os atuais Clubes Desportivos Municipais e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta lei, para sua regularização junto às respectivas Subprefeituras.
- Art. 14 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:
- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
 - II - perda automática dos benefícios concedidos;
 - III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal;
 - IV - desativação do Clube da Comunidade e reintegração da área pela Municipalidade.
- Art. 15 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.
- Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JÚLIO CÉSAR MONZU FILGUEIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - Substituto

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 48267
Total de referências : 1

Folha nº 39 do
Processo nº 375/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 48.267 10/04/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

[\[Back \]](#)

40
Folha nº do
Processo nº 375/22
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

DECRETO Nº 48.267, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a supervisão e fiscalização dos Clubes da Comunidade e dos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os Clubes da Comunidade (antigos Clubes Desportivos Municipais - CDMs) e os Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio organizados na forma da Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 46.425, de 4 de outubro de 2005, relacionados no Anexo I, Tabelas "A" e "B", deste decreto, passam a ser supervisionados e fiscalizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. As atividades de esportes, lazer e recreação realizadas nos Clubes da Comunidade e nos Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio promovidas pela Administração Municipal também integrarão o Programa Clube Escola.

Art. 2º. Ficam transferidos, do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, para a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo II deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0229/2006 dos Vereadores Aurélio Miguel (PL), Goulart (PMDB), Lenice Lemos (PFL), Myryam Athie (PPS), Adilson Amadeu (PTB), Donato (PT), Adolfo Quintas (PSDB), Chico Macena (PT) e Russomanno (PP)

"Estabelece políticas públicas e critérios de administração para os Clubes Desportivos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os Clubes da Comunidade, assim denominados pelo art. 1º da Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004, passam a denominar-se Clubes Desportivos Municipais.

Art. 2º - Para efeitos administrativos, os Clubes Desportivos Municipais - CDM's são unidades descentralizadas do Município de São Paulo, de administração indireta, geridas por duas ou mais entidades civis sem fins lucrativos, regularmente constituídas, com objetivo primordial de desenvolver atividade desportiva em imóvel público, especialmente cedido a título precário para esse fim.

Art. 3º - Participação da administração as entidades civis regularmente constituídas na forma da lei, em cujo estatuto figure como objetivo social primordial o fomento ao esporte, podendo desenvolver atividades que promovam cultura, lazer e integração social.

§ 1º - A administração será exercida por uma sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituída e registrada, integrada por membros das entidades administradoras, que comporão a Diretoria Gestora, o Conselho Fiscal e o Conselho Gestor, cujos membros serão eleitos pelos sócios dessas entidades participantes e da população do entorno das instalações físicas dos CDM's.

§ 2º - A administração conjunta do CDM é condicionada à regularidade de sua constituição e registro dos atos constitutivos no órgão de Registro Civil competente, sendo considerados nulos de pleno direito todos os atos praticados se não respeitada essa condição.

§ 3º - Somente aos CDM's regularmente constituídos, atendidos os pré-requisitos desta Lei e cadastrados nas Subprefeituras, poderão ser deferidos quaisquer dos seguintes benefícios:

I - utilização de bens imóveis do patrimônio municipal para os fins previstos no artigo 2º desta lei;

II - orientação técnica intensiva do Executivo Municipal, para seus programas;

III - participação do Executivo Municipal através da Subprefeitura no custo do investimento necessário à implantação de projetos aprovados de infra-estrutura, benfeitorias e equipamentos para as áreas municipais a serem por eles utilizadas e, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação no custo do investimento necessário para a implantação de projetos e programas de atividades físicas, esporte, lazer e recreação.

§ 4º - É permitida a entrada da população nas dependências do Clube da Comunidade, podendo ser estabelecido o controle de entrada e saída com identificação dos não associados e regulamentada sua permanência em áreas utilizadas durante o desenvolvimento de atividades específicas do Clube, sempre respeitado o livre acesso às áreas comuns.

Art. 4º - Os Associados dos CDM's serão compostos por "Sócios Entidades" formado por membros das Entidades que compõem o CDM e "Sócios Comunidades" formado pelos moradores do entorno, num raio de no mínimo 1 (hum) Km da sede do CDM.

§ 1º - Poderão concorrer à Diretoria Gestora dos CDM's, "Sócios Entidades" que serão eleitos através do voto de todos os "Sócios Entidades e Sócios Comunidades".

§ 2º - Poderão concorrer ao Conselho Fiscal os Sócios "Entidades e os Sócios Comunidades", que serão eleitos através do voto de todos os Sócios.

§ 3º - Poderão concorrer ao Conselho Gestor os "Sócios Comunidades" através do voto de todos os Sócios.

Art. 5º - Ao Poder Público incumbe analisar a viabilidade de implantação do CDM, assim como seu funcionamento e a regularidade das entidades interessadas e atividades desenvolvidas, emitindo parecer técnico acerca de sua implantação ou continuidade.

Art. 6º - O Executivo nomeará um Supervisor de Esportes e Lazer da Coordenadoria de Ação Social da Subprefeitura com formação em Educação Física ou regularmente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para atuar junto aos CDM's, o qual prestará subsídios para as deliberações administrativas e esportivas, garantindo sua continuidade e homogeneidade.

Parágrafo único - O Executivo poderá lotar estagiários de educação física, participantes do Sistema de Estágios da Prefeitura do Município de São Paulo, regulamentado pelo Decreto nº 42.590/02, nos Centros Desportivos Municipais.

Art. 7º - As entidades interessadas em formar e participar de CDM deverão apresentar um Projeto de Implantação e Administração, do qual deverá constar os objetivos, o programa bienal de investimento, mencionando eventual patrocínio, fontes de renda e formas de exploração do espaço.

§ 1º - Cada Clube da Comunidade deverá ser projetado e executado com a estrutura mínima de: um equipamento esportivo, um vestiário e sanitário masculino, um vestiário e sanitário feminino, uma área coberta para atividades socioculturais, uma área de recreação infantil, e estar devidamente cercado.

§ 2º - O Executivo, através da Supervisão de Esporte e Lazer da região, orientará e fornecerá subsídios para a elaboração do Plano de Implantação e Administração mencionado no caput, auxiliando no preparo do requerimento, usando dos recursos técnicos e humanos da administração pública, se necessário.

§ 3º - As diretorias dos CDM's já em funcionamento deverão apresentar, no prazo de seis meses, relatório das obras e investimentos realizados, assim como plano de obras, melhorias ou expansão, se for o caso.

Art. 8º - As entidades diante da necessidade de auferir rendas para a manutenção do CDM, poderão, sem prejuízo da programação de atividades físicas, de esporte, de recreação e lazer, alocar os equipamentos esportivos, espaços pertencentes ao CDM para propaganda, nos termos da Lei nº 12.406, de 03 de julho de 1997, cobrar pelo uso do estacionamento interno e estabelecer comércio de produtos alimentícios para consumo local, exclusivamente dos frequentadores, sócios ou não, mediante aprovação prévia das respectivas Subprefeituras, desde que:

I - respeitada a legislação específica existente e vedações legais, tais como as relativas à exploração de bens e serviços proibidos por lei ou atentatórios à moral ou integridade dos frequentadores;

II - os frutos revertam única e exclusivamente para o CDM;

III - não gerem ônus que recaia sobre a administração pública, como encargos trabalhistas ou tributários;

IV - não façam alusão ao fumo, bebidas alcoólicas ou possuam apelo sexual.

Parágrafo único. Não será permitida a veiculação de propagandas políticas ou quaisquer outras que atentem à moral ou incitem à prática de hábitos danosos à saúde pública.

Art. 9º - Os Clubes Desportivos Municipais - CDMs, devidamente regularizados junto à Prefeitura e Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, ficam autorizados a instalar e explorar, nas áreas internas e externas de suas dependências, cartazes, painéis, placas luminosas de publicidade comercial, tipo "out-door", de acordo com a legislação que disciplina a matéria no Município de São Paulo, inclusive sujeitos às penalidades nela previstas em caso de irregularidades.

§ 1º. Os CDMs que utilizarem suas dependências para a publicidade especificada no artigo anterior, deverão manter em seus documentos de regularização, o contrato firmado com as empresas locadoras ou locatárias desses espaços.

§ 2º. Em toda e qualquer publicidade é obrigatória a colocação de mensagem complementar fazendo alusão à prática esportiva e seus benefícios, em tamanho visível aos que transitem pelo local.

Art. 10º - Os CDM's regularmente constituídos e em dia com suas obrigações poderão contratar zeladores que residam no local a fim de resguardar o espaço cedido.

§ 1º - Rescindindo o contrato de trabalho por qualquer motivo, o zelador terá de desocupar as dependências do CDM no prazo de 30 dias.

§ 2º - Os CDM's são os únicos responsáveis pelos encargos trabalhistas, tributários ou previdenciários decorrentes de contratação de funcionários ou serviços a qualquer título.

Art. 11 - Em caso de invasão ou descumprimento do § 1º do artigo anterior, o CDM deverá comunicar imediatamente à Subprefeitura a turbação, podendo propor a competente ação judicial visando a reintegração de posse.

Parágrafo único - A inércia do CDM em adotar as medidas de preservação da posse do local constitui justa causa para a dissolução do CDM e reintegração do imóvel cedido, cabendo ao Executivo, nesse caso, substituir o CDM nessas providências.

Art. 12 - Preenchidos os requisitos legais, os CDMs poderão receber verbas do Fundo da Criança e do Adolescente - FUNCAD, da UNICEF ou de outros fundos e programas existentes, assim como os que venham a ser criados com finalidade social, educacional, cultural ou de incentivo e fomento ao esporte e convênios com os Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - A inscrição dos CDM's no CMDCA, COMAS, se darão por mecanismos específicos definidos por Portaria do Executivo.

2º - Fica o CDM obrigado a expor publicamente os valores e condições de recebimento e a sua aplicação.

Art. 13 - A Administração Pública estabelecerá um Plano Anual (ou Bienal) de investimento e Subsídio, segundo os seguintes critérios de equidade, publicidade, isonomia, legalidade e economia.

§ 1º - A manutenção dos Clubes Desportivos Municipais é de responsabilidade da sua diretoria.

§ 2º - A Prefeitura de São Paulo fica autorizada a estabelecer verba periódica destinada a manutenção, ampliação e qualificação do CDM, segundo os critérios de equidade, publicidade, isonomia, legalidade e economia.

§ 3º - A ausência de prestação de contas dos recursos públicos destinados ao CDM implicará na suspensão da cessão do imóvel municipal para as entidades gestoras.

Art. 14 - O Executivo, através da Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e das Subprefeituras, por intermédio da Supervisão de Esporte e Lazer, terá acesso pleno a toda a documentação, gestão e ação dos CDM's e das entidades que participem da administração conjunta, as quais não poderão deixar de fornecer os documentos, sob pena de exclusão da administração e/ou do CDM.

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação caberá criar implementar e gerenciar Banco de Dados com as informações sobre entidades esportivas e os CDM's, disponibilizando acesso às Subprefeituras para manutenção e atualização das informações.

Art. 15 - O Executivo deverá oferecer acesso público por Internet, com as informações relativas aos CDM's, como localização, integrantes da diretoria e conselho fiscal, benfeitorias, Plano Anual (vide art. 6º) de Investimentos e as atividades oferecidas à comunidade fornecidas pelos CDM's, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos.

Parágrafo único - Os CDM's deverão apresentar balancete trimestral, o qual ficará à disposição de todos os integrantes das entidades que participem da administração.

Disposições Gerais

Art. 16 - As entidades que não atenderem os requisitos da lei na data de sua publicação terão o prazo de 06(seis) meses para regularizar sua situação junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, sob pena de dissolução do CDM e reintegração da área.

Art. 17 - Todas e quaisquer edificações e benfeitorias realizadas na área municipal deverão atender às posturas municipais e restarão sempre incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art. 18 - Os Clubes Desportivos Municipais ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal, previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Art. 19 - O descumprimento total ou parcial desta lei poderá acarretar em:

- I - intervenção pelo Poder Executivo Municipal;
- II - perda automática dos benefícios concedidos;
- III - destituição da Diretoria Gestora e do Conselho Fiscal e convocação de nova eleição, com impedimento de eleição dos destituídos;
- IV - exclusão da entidade da administração do CDM;
- V - desativação do CDM, com reintegração da área pela Municipalidade.

Art. 20 - A mudança de destinação das áreas municipais cedidas para implantação de Clube Desportivo Municipal - CDM, regularmente constituídos, dependerá da prévia relocação do clube existente.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não vincula, sob nenhum aspecto, a entidade gestora dos CDMs naquela ocasião à administração perene do clube desportivo relocado, podendo o Poder Público se de sua conveniência, substituí-los por outra, garantida a livre concorrência.

Art. 21 - A área destinada à relocação deverá respeita as mesmas proporções daquela originalmente utilizada, de forma a garantir as atividades desenvolvidas no local original.

§ 1º Para o fim do disposto neste artigo, e observada a legislação pertinente, o órgão municipal competente deverá disponibilizar áreas na região a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros da área original.

§ 2º Persistindo, comprovadamente, a impossibilidade da relocação do clube existente em apenas uma área, o Poder Público poderá redistribuir as atividades englobadas pela unidade desportiva a ser transferida, em áreas distintas que somem na totalidade, área idêntica ou maior à original, observada a exigência contida no parágrafo 1º. deste artigo.

Art. 22 - Na relocação do equipamento esportivo, o Poder Público Municipal deverá garantir a manutenção ou ampliação das áreas permeáveis existentes na área original.

Art. 23 - As despesas com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - O Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua promulgação.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.718, de 08 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0584/2006 do Vereador Donato (PT)

"Altera o artigo 8º da lei 13.718 de 08 de janeiro de 2004, determinando que o Poder Executivo repasse aos Clubes da Comunidade, antigos Clubes Desportivos Municipais, verbas para o custeio da manutenção dos mesmos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 8º da lei 13.718, de 08 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Com a finalidade de custear a manutenção estrutural dos Clubes da Comunidade, o Poder Executivo repassará aos mesmos, através de convênio, o valor mensal correspondente a no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º - Somente receberão o custeio mencionado no "caput" deste artigo os Clubes da Comunidade regularmente constituídos, nos termos desta lei.

§ 2º - O valor descrito no "caput" do artigo será atualizado anualmente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0273/2010 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB), Natalini (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Tião Farias (PSDB), José Police Neto (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Juscelino Gadelha (PSDB), Ricardo Teixeira (PSDB), José Rolim (PSDB), Souza Santos (PSDB), Aníbal de Freitas Filho (PSDB), Dalton Silvano (PSDB) e Gilson Barreto (PSDB)

“Institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido por Órgão do Poder Executivo.

§1º O programa ora instituído estabelece diretrizes e objetivos para a oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos estudantes da rede regular de ensino.

§2º O desenvolvimento do programa será efetivado por meio de ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local - Índice de Desenvolvimento Humano, fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II- proporcionar do acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;

III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV- utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 3º Passam a integrar o Programa Clube Escola, todas as unidades vinculadas ao Órgão do Poder Executivo, responsável por todos os Centros Educacionais e Esportivos - CEEs, Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer - CELs, Clubes da Comunidade - CDMs e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa será implantado por Órgão do Poder Executivo, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 4º A coordenação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e gerenciamento, podendo, para tanto, editar os atos que se fizerem necessários, nos limites de sua competência.

§1º O Poder Executivo poderá designar um coordenador que garantirá a integração do Programa Clube Escola com os programas já desenvolvidos em cada área de atuação.

§2º Para alcançar os objetivos previstos no Programa o Poder Executivo poderá firmar convênios ou outros ajustes com entidades públicas ou privadas, clubes, universidades e demais entidades da sociedade civil nele interessadas, visando a obtenção de apoio e suporte técnico.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar Grupos de Trabalho que serão responsáveis pelo desenvolvimento e aprimoramento das ações desenvolvidas pelo Programa Clube Escola.

Art. 6º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais que serão responsáveis pela integração das estratégias intersetoriais, no âmbito de atuação de cada órgão responsável pelo Programa, e pela articulação com as demais Pastas e com a comunidade, para o desenvolvimento e execução do Programa Clube Escola desde sua fase inicial.

Parágrafo único. Os órgãos envolvidos deverão, no âmbito de suas respectivas competências, cooperar para a implementação, execução e manutenção do Programa Clube Escola, por meio do compartilhamento de bases de informação e do planejamento e implementação de ações conjuntas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº	47	do
Processo nº	375/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

Requerimento RDS 13-227/2011 do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 22/03/2011, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 17/06/2010, p. 118:

PROJETO DE LEI 01-0273/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

""Institui o programa Clube Escola no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Clube Escola, a ser desenvolvido por Órgão do Poder Executivo.

§1º O programa ora instituído estabelece diretrizes e objetivos para a oferta de atividades esportivas, recreativas e de lazer aos estudantes da rede regular de ensino.

§2º O desenvolvimento do programa será efetivado por meio de ações específicas direcionadas a facilitar a inclusão sócio-educativa, promover a saúde e a qualidade de vida, contribuir para o desenvolvimento local – Índice de Desenvolvimento Humano, fomentar a prática esportiva, aprimorar a integração entre as diversas faixas etárias, descobrir novos talentos, além de possibilitar a reconstrução dos vínculos familiares e comunitários, com o envolvimento da família nesse processo.

Art. 2º O Programa Clube Escola tem como objetivos:

I- ampliar as atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação na cidade de São Paulo, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares;

II- proporcionar do acesso e a inclusão qualificada dos alunos aos equipamentos sociais existentes na cidade de São Paulo;

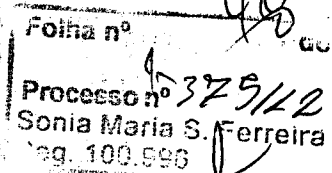
III- contribuir para o enriquecimento sócio-cultural nas diferentes áreas do conhecimento;

IV- utilizar todo o potencial do equipamento esportivo.

Art. 3º Passam a integrar o Programa Clube Escola, todas as unidades vinculadas ao Órgão do Poder Executivo, responsável por todos os Centros Educacionais e Esportivos – CEEs, Balneários e Mini-Balneários, Centros Esportivos e de Lazer – CELs, Clubes da Comunidade – CDMs e Equipamentos Esportivos em Sistema de Rodízio.

Parágrafo único. O Programa será implantado por Órgão do Poder Executivo, gradativamente, em todos os equipamentos esportivos, municipais, mediante a correspondente liberação de recursos financeiros, humanos e materiais, ou, ainda, em locais indicados e disponibilizados por entidades selecionadas por meio da formalização de chamamento público.

Art. 4º A coordenação do Programa ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para o seu desenvolvimento, acompanhamento e



PROJETO DE LEI 01-00359/2011 do Vereador Donato (PT)

“Institui Férias Docentes e Recesso Escolar nos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída Férias Docentes, no período de 02 a 31 de janeiro e recesso escolar em julho de cada ano, aos educadores dos Centros de Educação Infantil e nas Escolas de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo.

§ 1.º - Durante o período aludido no caput deste artigo o Executivo Municipal proverá, no mínimo, 01 (um) pólo para o atendimento à criança no perímetro de cada Subprefeitura.

§ 2.º - A Administração Municipal deverá prover toda a infraestrutura necessária para o atendimento da demanda de cada pólo de atendimento.

Art. 2º - Os Pólos de atendimento têm como objetivo proporcionar às crianças das CEI's e EMEI's atividades recreativas, culturais e de lazer, que serão definidas pelo Poder Público.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento das atividades culturais, esportivas, recreativas e outras, poderá haver o envolvimento de outras Secretarias para otimização de espaços, tais como clubes da cidade, CEUS e outros.

Art. 3º - Os Pólos de atendimento contarão com recreacionistas, professores de educação física e oficinairos, que serão contratados temporariamente para execução das atividades no período de férias docentes e recesso escolar.

Parágrafo único - A contratação dos profissionais aludidos no caput será conforme a necessidade de cada pólo de atendimento à criança.

Art. 4º - Esta lei se estende aos educadores das Instituições de Educação Infantil da Administração Indireta, Conveniada e Autárquica que atuam com crianças de zero a cinco anos no âmbito do município de São Paulo.

Art. 5.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 24/09/12 às 18:40
 RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

Ao Nobre Vereador A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 24/09/12

Obs. O prazo para apresentação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PROCUOTONIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 25/09/12 às 14:40
 POR Jou
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PROCUOTONIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 18/10/12 às 17:21h
 POR Jou
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 49250 e folha de informação nº _____
 em 28/11/12
 Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01851/2012

pl0375-12

Folha nº 49 do
Processo nº 01-375/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0375/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de creches municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC.

A propositura estabelece que as creches serão instaladas nas áreas ociosas dos Clubes da Comunidade após a realização de estudo pelo órgão competente que avaliará a melhor localização, bem como a viabilidade da implantação em cada região da cidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Saliente-se, ainda, que o público alvo dos serviços prestados pelas creches é constituído por crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os adolescentes, idosos e as pessoas com deficiências – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais destaca-se o direito à educação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0375-12

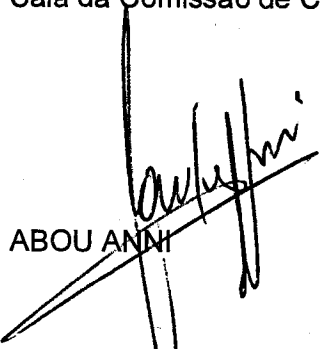
Folha nº 50 do
Processo nº 01-375/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

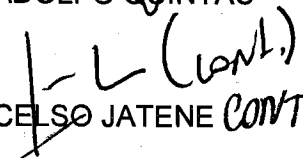
Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 40, § 3º, XII.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28/11/12


ABOU ANNI

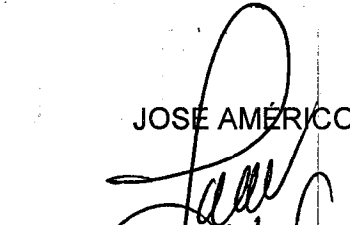
ADOLFO QUINTAS

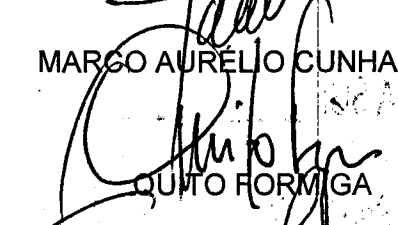

CEL SO JATENE *CONTRA*


EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 11 / 12

Pág. 92 Col. 4

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 30 / 11 / 12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 03/12/12 às 12:00

[assinatura]
Leonardo Amaral Pedraza
RF: 11372

A SGP 21 A pedido

São Paulo 05/12/2012

[assinatura]
Idemar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

RECEBIDO SGP-21

Em 05/12/12

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

A SGP.12

08/01/13

[assinatura]
Cesar Vema

Técnico Administrativo
R.F 11.366

Segue — juntado — neste documento (a)
e papel de informação rubricado — sob pena
nº 57 — — —

Em 08/01/2013

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo 01-375 de 2012, 08/01/2013.....a)

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12
RF. 10.651

À SGP-33

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

08/01/2013.

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe – SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>51</u> folhas.
Arquivado em	<u>14/01/2013</u>
<i>João Sousa Batista</i>	

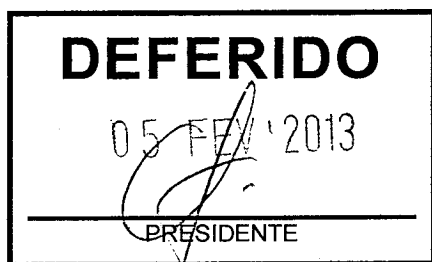
João Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN

124162

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 52 e folha de informação
sob nº 53 26/02/13
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Processo
nº 01-03751 de 2012

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

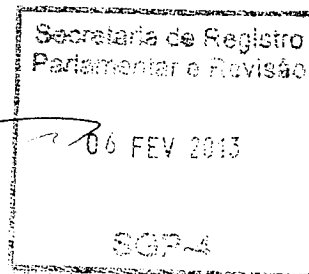
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº **53**

do processo nº **01-0395** de 20 **12**, **26**, **02**, **13** (a) **Ubirajara**

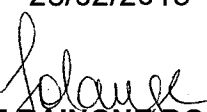
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

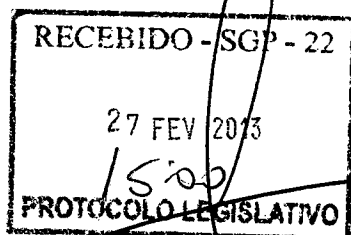

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

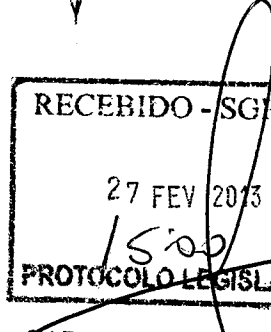
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33




CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de *Justiça*

28, 02, 2013

Colégio Rainha dos Santos

Superintendente de SGA-22

12/10/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 53

do processo nº 01-03f5 de 20. 12, 26, 02, 13 (a) Ubirajara

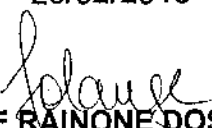
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

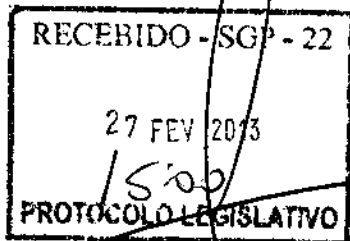
À SGP.-22

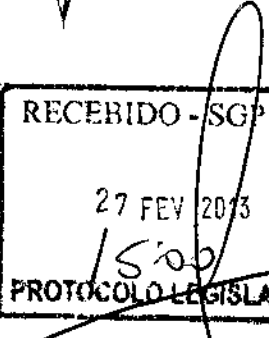
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/13


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33




CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Comissão de Justiça

28.02.2013

Plaize

Suplente do SRP-02
17.03.13

Recebido em 05/03/2013

CCJP
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eduardo Lima

Para Relator,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do P.M.
Em 08/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM 11/03/13 ÀS 17:20
POR Juri

SAÍDA: 13/3/13 ÀS 10:11 ASS: Al

RECEBIDO EM 13/03/13 ÀS 15:00
POR Juri

SAÍDA: 14/03/13 ÀS 18:22 ASS: M

Segue 2 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 54 E 55 Em 20/03/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.
nº 01-375 de 2012
André Marcondes
RF 11246

16 - PAR
16- 00083/2013

pl0375-12

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0375/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de creches municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC.

A propositura estabelece que as creches serão instaladas nas áreas ociosas dos Clubes da Comunidade após a realização de estudo pelo órgão competente que avaliará a melhor localização, bem como a viabilidade da implantação em cada região da cidade.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

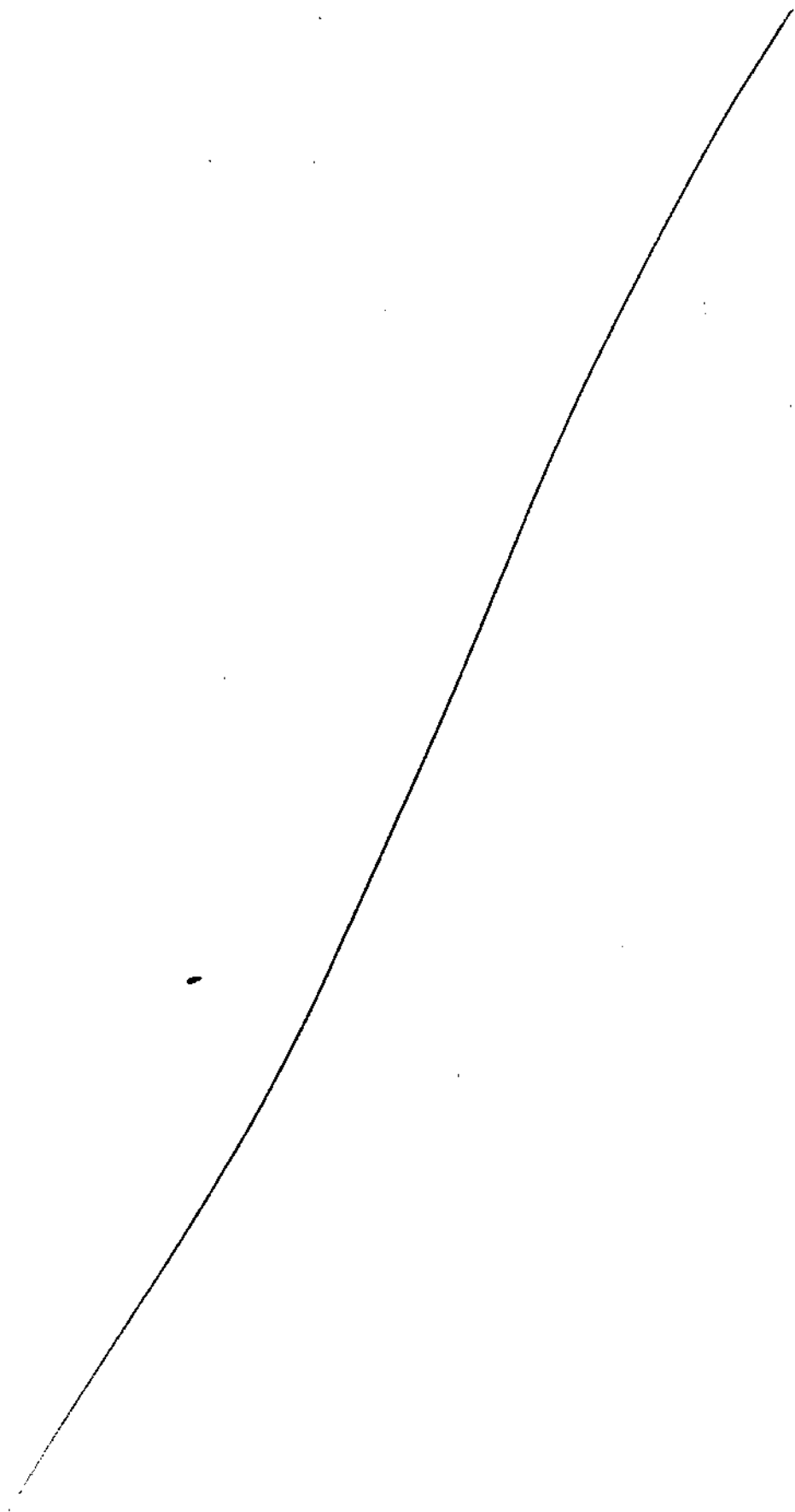
Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Saliente-se, ainda, que o público alvo dos serviços prestados pelas creches é constituído por crianças, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os adolescentes, idosos e as pessoas com deficiências – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destaca o direito à educação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0375-12

folha nº 55 de 55
nº 01-375 de 20 12
Andre Marcon
RE 1264

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, XI da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme preconiza o art. 40, § 3º, XII.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/03/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/03/13 AS 14:30 h
POR *Lina*
SAÍDA: 21/03/13 AS 16 h ASS.: *Lina*

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado: _____ sob folha _____ nº 56
Em 21/03/2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do proc.
nº 1-335 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11/13

São Paulo, 21 de março de 2013

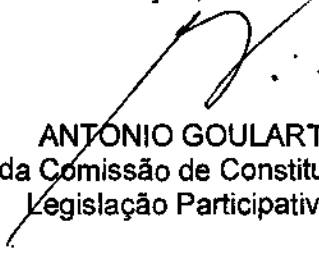
DESPACHO

Trata-se de projeto de lei nº 375/12, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade – CDC.

Referido projeto retornou, por equívoco, para esta Comissão em 05 de março de 2013, quando, em realidade, deveria ter sido encaminhado às Comissões de Mérito designadas, por já ter sido objeto de deliberação por parte desta Comissão.

De fato, às fls. 49/50 consta o parecer aprovado em 28 de novembro de 2012 e publicado no Diário Oficial em 30/11/2012, de modo que resta sem efeito a deliberação ocorrida em 20 de março de 2013 e, conseqüentemente, o parecer constante às fls. 54/55.

Sendo assim, determino o encaminhamento do projeto às Comissões de Mérito competentes a fim de que retome sua tramitação, na forma regimental.


ANTONIO GOULART
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 25/03/13

página 07 coluna 1

Conferido: *[assinatura]*

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 25/03/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 26/03/13 às 16h

[assinatura] W. Pedrazzi
RF: 11372

Assinada por / A Vereadora

Paula Franze
Para o(a) Vereador(a)
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 28/03/2013 *[assinatura]*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Assinada por *[assinatura]* *[assinatura]*
a partir de 28/03/2013
• 57 a 60

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE – AUDIÊNCIA PÚBLICA**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 15 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 5ª Audiência Pública de 2013. Informo que essa reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line. Foi publicada no *Diário Oficial* no dia 13 de maio, na Folha de S.Paulo no dia 14 de maio e vem sendo publicada no *Diário Oficial* diariamente, desde do dia 3 de maio de 2013.

Passemos aos itens da pauta para audiência pública dos projetos dos Srs. Vereadores

Primeira audiência pública. PL 239/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 306/12, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 375/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 399/12, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 518/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 519/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 124/13, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 203/13, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

Aqui há um projeto de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, passamos agora pela audiência pública PL 203 /12. Vou pedir para que nossa assessoria, depois possa juntar o projeto do nobre Vereador Celso Jatene à nossa discussão do Plano Diretor. O Plano Diretor de São Paulo, mesmo no plano antigo havíamos tratado de um assunto que envolvia um plano de segurança no Município de São Paulo atrelado as mudanças demográficas da Cidade de São Paulo e as mudanças das características econômica que o Plano Diretor implementa. Por exemplo, na Av. Francisco Matarazzo, em pouco tempo ganhamos dois shoppings e dois grandes supermercados e mais uma mega universidade em um espaço menor que a mil metros. Portanto aos senhores assaltantes o lugar ideal é lá e não onde vocês ficam buscando a quem assaltar e não temos nenhuma manifestação de quem aprova as plantas que demora quatro, cinco anos para serem construídos, que vá anunciar a Secretaria de Segurança, informação de que nós estamos produzindo esse tipo de equipamento e de atividades econômicas e gera uma grande insegurança.

Portanto não vamos ter contingente aumentado da Polícia Militar daquela região, não vamos levar nenhuma segurança para uma área que aumenta o risco da insegurança. E é por isso que continuamos tendo os mesmos problemas sempre que temos inaugurações de outras atividades. Por exemplo, Shopping Itaquera será ampliado em mais 30 mil metros a atual shopping, aumenta muito o número de pessoas que vão comprar com dinheiro no bolso ou com cartão. Que comprem e que saem de lá com alguma coisa na mão. O número de assalto é muito maior. Demora dois anos para construir uma área como essa. A polícia nunca será aumentada naquele local. A mesma coisa acontece na saúde. Vamos aumentando a população em

determinadas regiões e não aumentamos o número de unidades básicas de saúde e nem o número de leitos, portanto fica sempre faltando e sempre há reclamação. A insegurança vem com muita publicidade dos fatos que geram insegurança: crime, assalto, etc... tal. Esse projeto do nobre Vereador Celso Jatene, é muito interessante para que possamos tratar do impacto demográfico no Plano Diretor. Já que tem aqui essa comissão temática com possibilidade de absorver boas ideias, essa é uma ideia que de que poderíamos tratar no Plano Diretor, mesmo que não conseguíamos inserir seria interessante levar para o debate.

Passemos aos projetos de segunda audiência pública.

PL 183/12, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 286/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 407/12, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 464/12, de autoria do nobre Vereador David Soares. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão.

PL 08/13, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu. Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esse PL é Código de Obras, seria interessante buscarmos os projetos que temos, que são intervenções no Código de Obras, uma vez que o Prefeito irá encaminhar uma proposta de mudança de atualização do nosso Código de Obras que está aí, para mais do que idoso, para que possamos juntar essas ideias, que geralmente são boas, para que possamos, depois, apresentar ao prefeito, ao Executivo, como sugestão que a Câmara Municipal de São Paulo tem para as mudanças que viram no Código de Obras.

Apenas uma manifestação ao PL 58/13, de nossa autoria. Trata da mesma matéria do código de obras, mas envolve um dos problemas que temos tido na Cidade de São Paulo que inquieta muito a população economicamente ativa. Na frequência de espaços comerciais, shows, eventos, congressos. O número de banheiros definido no atual Código de Obras e o espaço deles para homens e mulheres. A participação das mulheres nas atividades da cidade é crescente, não só aqui como fora de São Paulo. Mas aqui na Cidade de São Paulo é um termômetro para o que acontece no Brasil e tem dados do Sead, mostrando que temos hoje um percentual de 12% maior de mulheres nesses espaços, 11,54% mulheres adultas, até 9 anos e 5.85% de crianças até 4%. Somando aí um número razoavelmente grande da população feminina em várias faixas etárias em que participam dessas atividades. Nas mulheres na fase adulta temos todo tipo de problema que envolve a maquiagem, dificuldade, na troca, na movimentação, do vestuário, roupas que são complicadas. A cada dia que passa as roupas ficam mais complicadas para colocar e tirar. Os números são iguais. Todos os eventos que vamos encontramos uma enorme filas de senhoras e de jovens e do outro lado o banheiro masculino, do mesmo tamanho, com um fluxo muito rápido. É absolutamente diferente, pelas próprias características do sexo. Fomos provocados até mesmo por algumas reuniões que fizemos aqui, fora da Câmara Municipal de São Paulo no sentido de rever essa situação em São Paulo. O projeto que apresentamos, trata exatamente dessa matéria. Em aumentar, 50% na áreas dessas destinações de sanitários, para atividades comerciais, onde os banheiros são masculinos e femininos. Alguns lugares temos banheiros masculinos e femininos e temos um outro que é familiar, onde você tem a participação infantil: fraudário, que você pode levar a criança e etc... que é um terceiro. Nessas áreas acrescentaríamos apenas 30% da maior.

Fazendo essa correção no Código de obras dessas edificações, com certeza teríamos, aí sim de igual para igual, a utilização desses sanitários. Esse assunto não tem nem muito o que discutir tecnicamente. Todos nós aqui temos famílias e sabemos e enfrentamos o mesmo problema, além de não ter os banheiros públicos. É uma pena. Isso valeria para os públicos também. Em um segundo momento sugeri que os banheiros públicos tenham da mesma forma esse numero aumentado.

Recebemos algumas imagens esses dias, muito interessante, nos banheiros públicos são colocados em São Francisco. É impressionante a qualidade e não é uma edificação. É um equipamento metálico, incorpora a paisagem urbana, na mesma cor, muito delicado, onde entra apenas uma pessoa, um de cada lado, no eixo do fluxo das pessoas e com muita segurança. Aquela possibilidade do banheiro ser utilizado para assalto, entrar tres, quatro pessoas. Não. É simples. É um por vez. E não tem esse tipo de dificuldade. Selecionando imagem desse tipo de banheiro de outros países, de outras capitais. Até aqui na América do Sul, temos de Santiago, para que possamos incorporar essa figura a evolução desse projeto.

Vou suspender a sessão por alguns minutos, aguardando nobre Vereador Toninho Paiva, para que possamos encerrar a pauta, porque esse projeto irá se juntar aos demais que irá tratar do Código de Obras.

Prefeitura do Município de São Paulo.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Paulo Frange.]

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Como fizemos a explicação pessoal do PL 58/13, Indago se há alguém que queira se manifestar? (Pausa) Não havendo. Está encerrada a discussão. Esta encerrada essa primeira audiência pública, caso na segunda haja alguma manifestação em contrário, refazemos a audiência pública.

Vamos ver quais os projetos que são de Código de Obras, para que possamos, de repente, fazer um briefing disso e encaminhar á assessoria do Sr. Prefeito, que está interessado em mudar e mexer no Código de Obras ainda esse ano. Não há lugar nenhum com mais informação, deste assunto, que a Câmara Municipal de São Paulo. Têm 55 vereadores aqui que gostariam de ter um outro alteração.

Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a presente reunião.

Seguindo a unidade _____ nesta data documentar(s)
o papel de informação rubricado _____ sob folha
n.º 619. 74

Em 11 / 06 / 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61
do Processo nº 01-375-2012
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 29 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone
- Exibição de imagens

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da oitava audiência pública do ano de 2013.

Esta audiência pública está sendo transmitida através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Informo também que esta audiência pública vem sendo publicada no Diário Oficial do Município de São Paulo diariamente, desde o dia 24 de maio de 2013.

O primeiro item da pauta desta reunião é o PL 80/95, do Vereador Wadih Mutran: “Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 80/95.

PL 475/09, do Vereador Paulo Frange: “Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de Habitações de Interesse Social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública sobre o PL 475/09.

PL 516/09, do Vereador Paulo Frange: “Visa a implantar Programa Municipal Hospitalar de Responsabilidade Ambiental, determinando a instituição do Selo Verde Saúde”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 516/09.

PL 524/11, do Vereador Francisco Chagas: “Dispõe sobre a inclusão, na tabela de composição de custos, dos preços de equipamentos para praças e parques utilizados na área de lazer, elaborados a partir de material reciclado”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 524/11.

PL 17/13, do Vereador Ari Friedenbach: “Autoriza o Poder Executivo a promover, anualmente, a campanha de conscientização para a vacinação de cães contra a doença Cinomose, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 17/13.

Inversão de pauta: o PL 57/13 passa a constar no lugar do PL 54/13, que vai para o final da pauta.

PL 57/13, do Vereador Jean Madeira: “Dispõe sobre a implantação da Coleta Seletiva de Óleo Vegetal Usado, nas creches, escolas de ensino fundamental públicas e privadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 57/13.

PL 101/13, do Vereador Eduardo Tuma: “Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para igrejas, templos e locais de cultos religiosos, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a audiência pública do PL 101/13.

PL 103/13, do Vereador Ricardo Nunes: “Altera a redação do ‘caput’ do art. 9º da Lei no 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de

requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 103/13.

Para os próximos itens da pauta será realizada a segunda audiência pública.

PL 239/12, do Vereador David Soares: “Dispõe sobre a acessibilidade nos elevadores dos edifícios da cidade de São Paulo, e fixa outras providências.”

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 239/12.

PL 306/12, do Vereador Celso Jatene: “Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico - RID à Secretaria de Segurança Pública, e dá outras providências”.

Não havendo nenhum inscrito para discutir o projeto, dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 306/12.

PL 375/2012, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre implantação de creches municipais dentro da área dos clubes da comunidade – CDC e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 399/2012, do Vereador Adilson Amadeu. Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento diferenciado e edificações destinadas ao culto religioso na cidade de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 519/2012, do Vereador David Soares. Institui o serviço de hotel veterinário público municipal para animais e fixa outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 58/2013, do Vereador Paulo Frange. Altera a redação da Seção 14.1.2.2 do Capítulo XIV do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 124/2013, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre o descarte adequado na rede coletora de esgoto de glutaraldeído no município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) Não há inscritos.

PL 203/2013, do Vereador Aurélio Miguel. Altera o item 9.4.5 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992, na redação dada pela Lei nº 15.095 de 4 de janeiro de 2010. (Pausa) Não há oradores inscritos.

PL 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, do PMDB. Dispõe sobre a criação e a implantação do Sistema de Transporte Público Hidroviário STPHSP, nas bacias dos rios e represas do Município de São Paulo, e dá outras providências. (Pausa) O nobre Vereador Ricardo Nunes está presente e fará a defesa do projeto.

O SR. RICARDO NUNES – Bom dia, Sr. Presidente e Srs. Vereadores membros da Comissão. Está presente o Professor Alexandre Delijaicov, da FAU USP, que tem uma proposta fantástica sobre o projeto hidroviário do Estado de São Paulo, que tem tudo a ver com este nosso projeto hidroviário de transporte da cidade de São Paulo. Assim, a equipe do professor Alexandre poderá contribuir conosco.

Farei um breve resumo do projeto e passarei a palavra aos técnicos da Secretaria de Transportes, presentes.

Temos algumas questões na Cidade que eu diria, se não problemáticas, mais que isso, catastróficas: trânsito e transporte coletivo. Apesar de o Governo do Estado estar se esforçando bastante para aumentar o transporte sobre trilhos – várias linhas do metrô estão sendo anunciadas -, temos hoje uma quantidade de usuários acima do limite comportado pelo sistema.

Em relação ao sistema de transporte sobre rodas, os ônibus, percebemos que os passageiros têm sofrido bastante por conta do número muito pequeno de ônibus em relação à demanda. Fora isso, há também a questão do trânsito.

Pensando nessas questões todas e verificando o mapa da cidade de São Paulo, com essas duas grandes represas, Billings e Guarapiranga, além dos rios Pinheiros e Tietê; e levando em conta outras experiências que existem no mundo, com a utilização do transporte hidroviário, nós imaginamos esse projeto, que já foi votado em primeiro, passou por todas as Comissões da Casa. Agora, precisamos de duas audiências públicas para cumprir o Regimento para depois ir à segunda votação e, se Deus quiser, ser sancionado e implantado.

Existe um fato importante que gostaria de levantar com relação à quantidade de moradores nas margens das Represas Billings e Guarapiranga. Na margem direita da Billings, fica a Pedreira, uma região de uma densidade populacional muito alta e de pessoas de baixa renda que também usam muito o transporte coletivo e que, para se deslocarem, precisam transitar pela Alvarenga, que é uma das avenidas de maior trânsito da cidade de São Paulo.

Na margem esquerda da Billings, há o Grajaú, o Cantinho do Céu, o Gaivotas, o Cocaia, regiões conhecidas por todo mundo, que também poderia utilizar esse sistema de transporte. Hoje, tem de usar o sistema de ônibus, saindo pela Av. Belmira Marin e, depois, Av. Senador Teotônio Vilela. Todos sabem que a Av. Belmira Marin é uma das piores avenidas em termos de trânsito da cidade de São Paulo.

Considerando a Represa Guarapiranga, na margem direita há o Capão Redondo, Jardim Capela, Kagohara, Jardim dos Reis. Essa é uma região muito adensada, onde as pessoas sofrem bastante. A represa passa por esses bairros e as pessoas, para poderem transitar, têm de andar pela Estrada do M'Boi Mirim e Av. Guarapiranga, que todos sabem o caos que é. Essas três grandes artérias entupidas, que quase estão causando infarto, levam às pontes, onde o trânsito é pior ainda. Estamos, basicamente, ilhados. É questão de se pensar em alguma alternativa para isso.

Infelizmente, esse Governo – ao qual faço parte da Base de apoio – tem focado muito na questão do transporte sobre rodas. É uma decisão de Governo que, em meu ponto de vista, é equivocada. Mas, pretendemos, com uma singela colaboração, tentar dar alguma alternativa, como instituir o sistema de transporte hidroviário. Tenho muita convicção disso, até porque moro naquela região do Fundão, conheço bem cada bairro e sofro com o trânsito da Alvarenga, da Belmira Marin, da Teotônio Vilela e da M'Boi Mirim. Sofro como todos aqui. O Vereador Andrea Matarazzo esteve muito por lá, o Vereador José Police Neto também conhece, o Vereador Nelo Rodolfo e todos vocês.

Há também a questão do rio Pinheiros e do rio Tietê. Se conseguirmos implantar o que está posto neste projeto - esse sonho -, serei o cara mais feliz do mundo e já terá sido válido meu mandato. Além do projeto de usarmos as represas, poderíamos fazer *upgrade* nisso. É fazer com que o transporte pelas represas consiga acessar o rio Pinheiros. Isso faria com que todos aqueles usuários se interligassem à CPTM, que está na margem do rio Pinheiros e, conseqüentemente, interligar à estação do metrô.

Como viabilizar essa possibilidade? Fomos procurando, olhando como funciona aqui e ali e, na verdade, avaliando como funciona no mundo, como na Inglaterra, no Japão e em outros Países. Existe um sistema chamado *hovercraft*, que é

um anfíbio, ou seja, ele possibilitaria a navegação pelas represas; poderia passar por uma parte de terra, entre a represa e o rio e acessar o rio para levar os passageiros até a estação do metrô. Seria um sonho maravilhoso. Esse sistema de *hovercraft* transporta 200 pessoas e, em dezembro, foi implantado em Manaus.

Já temos ele com a tecnologia brasileira. Imagino que o custo seja bem menor, apesar de que o projeto não, necessariamente, tenha de haver investimento da Prefeitura. Grande investimento pode ser operado pela iniciativa privada.

Tenho impressão que vamos dar uma grande colaboração para a Cidade, até porque se pegarmos os próprios dados da SPTrans, nos últimos dez anos tivemos um aumento de 1,5 milhão de passageiros para quase 3 milhões – dobrou. E ao mesmo ponto que o número da frota de ônibus, nesse mesmo período, se manteve a mesma, não teve alteração.

Temos visto, inclusive agora, uma grane discussão para aumentar o número de passageiros por ônibus. Já sabemos que as pessoas não conseguem andar.

Enfim, aqui acho que é chover no molhado falar de todos os problemas que existem na questão da mobilidade, na questão do trânsito e do transporte coletivo na Cidade.

Outra questão que queria colocar é a questão ambiental. Esse projeto, se implantado, e temos aqui uma justificativa técnica bastante interessante, contribuirá muito com a questão ambiental. Por quê? Esse sistema de transporte hidroviário vai, comparativamente ao número de passageiros e ao transporte sobre rodas, ele tem, no mínimo, 1/3 de economia de combustível. Então, já é algo bastante relevante.

Outro aspecto que levantamos, é a questão de estar fazendo uso das represas e dos rios. É como se você tivesse um terreno baldio, o mato cresce. Quando você usa, você cuida.

Então, a partir do momento que fizemos uso das represas e dos rios, com certeza, daremos uma grande contribuição para os paulistanos na cultura para cuidar daquilo que temos.

Outra questão, não que o sistema que estamos propondo, o PL, seja necessariamente com o *hovercraft*. Por que temos falado muito dele? O Professor Alexandre me comentou, em uma visita que fiz à FAUSP, que um dos problemas de uso da navegação das represas e dos rios, é com relação às embarcações que têm a hélice. Elas fazem ondas e essas ondas acabam gerando um desbarrancamento das margens das represas e dos rios. E esse sistema de *hovercraft*, como ele não tem hélice, é um sistema de propulsão de ar, e não gera essas ondas. Então, seria algo positivo.

Uma outra questão é com relação aos rios. Sabemos que existe um pouco de poluição, e o sistema de *hovercraft* vai, basicamente, no nível da água. Ele necessita de 10 cm de água para poder navegar. Então, não teria nenhum impedimento com relação a já fazer uso da represa e dos rios com o sistema *hovercraft* sem ter que, necessariamente, fazer nada de despoluição.

Aí temos alguns estudos para frente, que o uso dele ajudará na oxigenação da água, mas isso é algo mais para frente.

Lembrando que o PL 54 cria um sistema de transporte hidroviário, não necessariamente tenha de ser o sistema de *hovercraft*. Estamos colocando ele como uma das opções por conta dessas questões.

Então vou passar para o Professor... Presidente, eu conclui, se depois o senhor puder permitir, só mostrar um vídeo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Hudson Paiva de Castro, Administrador de Projetos do SPTrans.

Por favor, antes podemos assistir o vídeo.

- Apresentação de vídeo.

O SR. RICARDO NUNES – Esse vídeo é mais para mostrar que ele pode ser um equipamento de transporte de cargas. O professor Alexandre trabalhou bastante e também para mostrar que não requer um investimento de fazer um terminal, é muito simples. Falta só aquele cortinho, mas tudo bem. Já deu para perceber...aí já foi no aeroporto, já deixou as pessoas, por terra ele pega, acessa a água e vai embora.

Mostrei esse projeto para o Prefeito Fernando Haddad, ele gostou bastante e disse que vai sancionar, mostrei para o Secretário de Transportes que disse que ia contratar um estudo técnico. Tem as fotos aí, eu tive mesmo, é verdade, está aí o Secretário e o Prefeito, eu mostrando o projeto junto com o Prefeito, S.Exa. está sorrindo, como podem ver. Por que estou fazendo isso? Por que esse projeto já teve três cópias, então, já teve um projeto aqui na Casa que cria o transporte na Guarapiranga, outro na Billings, e outro que criava o transporte fluvial. Temos Vereadores que são iluminados pela...então, se estão copiando é porque o projeto é bom, mas é uma brincadeira, fiz até uma homenagem a nós aqui.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Ricson da SPTrans.

O SR. RICSON DE CASTRO – Bom dia. Sou administrador de projetos da SPTrans e a intenção é de fazer alguns comentários sobre o projeto de lei que está em pauta no momento. Gostaria, primeiramente, de elogiar o Vereador porque essa é a iniciativa de trabalhar as nossas águas que são tão presentes na Cidade inteira. Nos últimos meses temos desenvolvido essa questão do transporte hidroviário, mas a questão é usar esse elemento precioso que temos em torno de nós que é a represa Billings para ajudar as pessoas a se deslocarem na Cidade. Estamos no momento desenvolvendo um projeto de uma conexão por barco de passageiros, ali no Jardim Orion, Interlagos e Pedreira, na barragem da represa Billings.

Nesse sentido já contatamos a EMAI, que é a empresa estadual responsável pelas águas da Cidade, e eles não tem nada a opor, nenhuma objeção nessa parte para que possamos operar o transporte aquático em São Paulo e, inclusive, colocamos para eles da intenção do nosso Secretário de absorver a travessia do Bororé, que é uma travessia que foi operada há 80 anos, desde que a represa de Guarapiranga foi cheia e havia a obrigação do estado de manter essa conexão. Como é uma conexão municipal, nós militamos que seria razoável que a cidade assumisse esse serviço.

Em relação ao projeto de lei, temos duas observações a fazer. A primeira é em relação à questão da tecnologia. Vimos essa questão do transporte hidroviário de forma tão ampla e diversificada que achamos que fixar uma tecnologia, como foi colocado no projeto com tanta clareza, poderia limitar o alcance do projeto. Pelo menos na versão que avaliamos fica claro que a tecnologia seria *hovercraft* ou aerobarco, tendo como objetivo o veículo ser anfíbio. Achamos que essa questão poderia ser avaliada, ou seja, deixar a tecnologia para ser aplicada de acordo com a situação. Como o nobre Vereador mostrou, existem casos em que o *hovercraft* é a melhor opção, mas nem sempre será. Então, a questão seria deixar essa tecnologia em aberto.

O segundo ponto é em relação à questão da tarifação. Pelo que dá a entender no projeto de lei, o sistema se autofinanciaria. Vemos que, sobretudo na

região Sul da Cidade onde parece ser a renda mais baixa, esse sistema teria de ser integrado, não só física, mas também tarifariamente aos transportes municipais, como ônibus, metrô e tudo o mais.

Em relação ao uso do Bilhete Único, não vimos, no projeto de lei, abertura para essa possibilidade de o usuário pegar seu bilhete usar no ônibus e assim por diante. Pelo menos, isso não ficou claro. Isso tem que ser observado em relação ao projeto.

Quanto ao uso das represas e dos rios, à navegação como complemento do transporte terrestre, só temos a elogiar a ideia.

Era isso o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Obrigado, Sr. Hughson Paiva de Castro, administrador de projetos da SPTrans.

Convidamos o segundo orador, professor Alexandre Delijaicov, da FAU-USP.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Bom dia, Srs. Vereadores Andrea Matarazzo e Ricardo Nunes e demais presentes.

Sou professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP e Coordenador do Grupo de Pesquisa Metrópole Fluvial, ligado às infraestruturas urbanas fluviais da metrópole. Começo elogiando o projeto de lei. Para nós da USP é uma felicidade que esse projeto de lei municipal incentive a implementação dos sistemas hidroviários da cidade de São Paulo, valorizando as cinco principais hidrovias da Cidade: Tietê, Pinheiros Inferior, Pinheiros Superior e, principalmente, a quarta e quinta hidrovias, que revelam a verdadeira metrópole fluvial, Billings e Guarapiranga.

Nada impede que essas cinco hidrovias do município de São Paulo, que ainda não estão interligadas por eclusas, sejam implementadas imediatamente, com o sistema de embarcações. Porque cada uma dessas hidrovias, principalmente a Billings e a Guarapiranga, tem demanda origem-destino, que justifica sua implementação - principalmente na Billings, no fundo dos braços da represa e nas pontas das penínsulas. O exemplo que demos ao Vereador Ricardo Nunes, da beleza desse projeto de lei, é o fato de a população da tribo Krukutu, ao Sul de Parelheiros, ao Sul da Colônia, ao Sul da Barragem, extremo Sul do município de São Paulo, poder, dos braços da Billings, atingir, por exemplo, a região da Pedreira, Estrada do Alvarenga.

Outro elemento de valorização do projeto, com relação à Billings e Guarapiranga, são as travessias lacustres, dos lagos, de uma margem a outra. Através do bilhete único, por exemplo, será possível interligar o corredor de ônibus da M'Boi Mirim ao corredor de ônibus da Robert Kennedy, Avenida Atlântica. Assim, da Estrada dos Funcionários Públicos, um morador do Jardim Ângela com bilhete ônibus-barco-ônibus, que trabalhe na Cidade Dutra, poderá reduzir significativamente o tempo de transporte.

Para nós, é realmente importante esse projeto porque reforça a implementação de uma cultura ambiental e uma cultura fluvial, que valorizam os rios e represas. Cada uma dessas paradas, desses portos do transporte fluvial de passageiros tem, para nós da FAU, uma dimensão de ecoporto, de cais cultural e ambiental, de fomento à cultura da navegação fluvial. Mais do que isso, fomento à retomada da navegação fluvial, que sempre existiu na metrópole paulistana.

Para nós, esse projeto é uma felicidade. Quanto aos pormenores do projeto por conta dos tipos de embarcação e de propulsão, a ênfase do nosso grupo de pesquisa é para que a propulsão seja híbrida: em médio e longo prazo, por motores

elétricos; em curto prazo, por motores híbridos – a biogás ou gás natural, e elétrico – para que haja uma articulação entre os aspectos ambiental, econômico e técnico.

Assim, damos parabéns ao Vereador pela iniciativa e colocamo-nos à disposição para colaborar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Que fazer uma pergunta. O sistema de *hovercraft* - para as atuais margens, ou final tanto do Tietê como do Pinheiros e saída da Billings – está relativamente adaptado? Ou há obras grandes a serem feitas?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – O sistema *hovercraft* foi proposto pelo Vereador Ricardo Nunes como alternativa intermediária antes da construção das eclusas. Da Billings para o canal superior do Pinheiros, há rampas e taludes da Represa Billings. O “ombro” ao lado de Cidade Dutra, da estação de trem Primavera-Interlagos, que possui um patamar intermediário que daria para se realizar a transposição, não tem a declividade apropriada, como existe no Canal da Mancha.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há ajustes a serem feitos, não obras gigantescas, certo?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Exato. É possível.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – E para a Ilha de Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICDV – Na Ilha de Bororé também daria para fazer tranquilamente, principalmente o projeto que o representante de SPTrans disse que ligaria a região de Cocaia e Cantinho do Céu. Eu também concordo com o representante quando ele menciona a valorização de vários tipos de propulsão, principalmente as elétricas, que eu gostaria de enfatizar, como propulsão a hélice aérea, para ficar de acordo com os requisitos ambientais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, professor. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador José Police Neto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Vi que no processo oferecido pelo gabinete e sua assessoria, ele anuncia um quadro evolutivo que vai desde o protocolo em 26 de fevereiro até o dia desta audiência pública. Vou me ater um pouco aos estudos de viabilidade encomendados e ao tempo necessário para que possamos tomar uma decisão política – porque, na realidade, quando você recebe um estudo de viabilidade, depois dele há uma decisão política de implantar ou não. Agora, estamos na fase da audiência pública, temos uma segunda votação; depois disso, com o estudo de viabilidade, teremos uma decisão política ou não.

Se a decisão política for favorável, qual o tempo de implantação que necessitaria um sistema como esse – seja para a Ilha do Bororé, que me parece um processo mais célere, até pela apresentação feita pela SPTrans, que deseja já fazer aquela transposição utilizando a capacidade hídrica que o Município tem; seja para desenvolver essa plataforma para outras ligações.

A pergunta que faço é a seguinte: tomada a decisão política, quanto tempo a gente precisaria para ver um sistema como esse funcionando na cidade de São Paulo, utilizando como premissa básica de implantação a travessia para a Ilha do Bororé?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que, como o espelho d'água está pronto, não tem muitas obras do ponto de vista de atracagem e configuração de portos, terminais *etc.*, com suas instalações, o cronograma seria relativo à construção naval – na construção dessas embarcações – e também à articulação institucional - por exemplo, identificar a possibilidade de implementar o bilhete único barco-ônibus. Uma embarcação de 200 lugares já é uma experiência importante feita no Recife, a ser

considerada, e também em Manaus, e isso pode servir de referência para nós.

Então, praticamente os prazos administrativos e públicos municipais estariam adequados dentro de uma gestão como essa, do Prefeito Fernando Haddad, para implementação em um ano, um ano e meio.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Então, o senhor está falando que, com uma decisão favorável, teríamos a implantação disso dentro da atual gestão. É isso?

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Acho que é o importante. Queria enfatizar principalmente que, das cinco hidrovias da Cidade, na Billings e na Guarapiranga é muito mais fácil implementar.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Roberto Tripoli.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quero elogiar a iniciativa do Vereador Ricardo Nunes, muito preocupado com toda aquela região e muito preocupado com a disposição dos rios.

Esta Comissão é positiva inclusive por termos como Presidente o Vereador Andrea Matarazzo, que é do PSDB; portanto, ligado ao Governo Geraldo Alckmin, que pode colaborar muito com essa questão.

O Município, como o senhor notou, está à disposição para colaborar. Agora, esses rios são ligados ao Governo do Estado, se não me falha a memória.

O SR. PAULO FRANGE – Nobre Vereador Tripoli, não entendi. Os rios estão ligados a quem?

O SR. ROBERTO TRIPOLI – O Vereador Andrea Matarazzo é do PSDB, muito amigo do Governado Geraldo Alckmin, independentemente de fazer parte do partido. S.Exa. é uma grande liderança dentro da Social Democracia e é também a pessoa que pode colaborar muito com essa proposta, porque pode fazer a ponte entre o Governo do Estado e o Município para resolver essa questão, porque esse tema é citado nesta Casa todos os anos.

Então, para se colocar em prática, acredito que tem que haver uma união entre Estado e Município, porque as autorizações referentes, por exemplo, à Represa Billings, é com o Estado. Não adianta o Município querer interferir se a questão não for discutida com o Estado, porque, sendo propriedade do Estado, a licença também é do Estado.

Parabenizo o nobre Vereador Ricardo Nunes pela iniciativa, uma vez que existe intenção política de se colocar uma proposta dessas para andar. A proposta não é novidade, é antiga, mas eu gostaria de pedir ao Presidente da douta Comissão de Política Urbana, pela força que tem com o Governo do Estado e pela relação que mantém com os Secretários, principalmente com o Secretário José Anibal, de Energia, muito ligado à questão hidro.

Isso posto, seria interessante que a Comissão até marcasse uma reunião com o Secretário de Energia para discutir essa questão e, de fato, colocá-la em prática, porque nós Vereadores só temos a aplaudir V.Exa. por essa iniciativa. Tenho certeza de que também o Sr. Prefeito Fernando Haddad estará à disposição para colaborar em todos os momentos.

Então, se o Estado participar, tudo ficará mais fácil. Esse é o encaminhamento que faço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Boa sugestão do Vereador Roberto Tripoli. Como S.Exa. é também preocupado com as questões ambientais,

sugiro que a reunião seja com o Secretário de Energia, Sr. José Aníbal e com o Secretário do Meio Ambiente, Sr. Bruno Covas, que, efetivamente, poderão ajudar o projeto a andar.

Parabéns, Vereador Ricardo Nunes, porque, do projeto, como disse o Vereador Roberto Tripoli, já ouvimos falar, mas dessa vez entrou de forma bastante organizada, com começo, meio e fim e com uma determinação que não é usual a esta Casa.

Agradeço ao Vereador Roberto Tripoli pela sugestão. Vou convidar V.Exa. para mediar essa reunião. Com certeza V.Exa. será um bom mediador.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, apenas para buscar conhecer um pouco mais desse assunto, vou fazer uma pergunta ao nosso palestrante.

O eixo do Tietê, na verdade, foi utilizado para desenvolvimento urbano ao longo da ferrovia e, entre a ferrovia e o rio, há um enorme buraco negro que tentamos ocupar com a Operação Urbana Água Branca, com o Projeto Arco Tietê, etc.

E assim é no mundo inteiro: as cidades crescem ao longo dos rios. Em Nova Iorque, por exemplo, ao passarmos de barcos, vemos prédios dos dois lados, vemos a cidade. Aqui não. Só sabemos que a Cidade fica para um lado e para o outro.

Essa realidade seguramente vai mudar. Temos conhecimento, até pelo trabalho que já tivemos anteriormente, da facilidade com que seria sair do Tietê e parar na Bacia do Prata, passando por todo esse processo que envolve essa bacia, ligada ao Rio Tietê. Até porque, algumas das pragas urbanas que encontramos na região do Tietê vieram daquela região da Argentina no sentido contrário do fluxo e são desconhecidas dos pesquisadores brasileiros.

Queria saber do senhor o seguinte: nos centros urbanos, qual é a experiência bem-sucedida que utilizou o transporte hidroviário nos centros urbanos e não para fazer essa interligação entre Estados e países, como ocorre na Europa?

O SR. ALEXANDRE DELIJAVICOV – O que se deve também destacar dessa lei é uma cultura de hidrovias urbanas ou metropolitanas, que não existe no Brasil. Temos, como o Vereador Roberto Tripoli falou, que pensar de maneira sistêmica no âmbito metropolitano.

Em algumas cidades do mundo há. Por exemplo, as cidades no entorno de Roterdã são interligadas por um ônibus aquático e uma série de embarcações que servem aos moradores no canal do delta do Reno, fazendo o percurso longitudinal, e não travessias lacustres, em barcos como o que foi mostrado.

Isso ocorre também nos municípios vizinhos a Hamburgo e nas penínsulas no entorno de Estocolmo, onde, num braço do Mar Báltico, vários tipos de embarcações fazem o percurso, algumas com motor a jato, turbinado.

Em Bering, a primeira capital da Noruega, ocorre a mesma coisa, apesar de ser fiorde.

Já na América do Sul, há rios naturalmente navegáveis, como nas cidades de Manaus, onde há táxi-barcos.

Seria um exemplo para o Brasil se a metrópole São Paulo implementasse hidrovias urbanas, que não é uma hidrovia regional de passagem, como a Tietê-Paraná. É muito importante que incentivemos a implementação não só do transporte público de passageiros, mas também do de carga, que pode viabilizar a limpeza dos rios.

O projeto feito pelo Governo do Estado de São Paulo, o hidroanel, é um

conjunto de sistemas de infraestruturas urbanas de saneamento ambiental, mobilidade urbana e transporte público que na verdade, tem como espinha dorsal o sistema hidroviário metropolitano, que tem como espinha dorsal o sistema de hidrovias do Município de São Paulo.

Implementar essa cultura de hidrovias urbanas é muito importante. Por isso volto a elogiar o projeto.

No ano passado, a convite do Vereador Nomura, estivemos aqui para apresentar o Hidroanel Metropolitano de São Paulo. Ficamos muito felizes com a ponte que se estabeleceu entre a Escola Pública de Arquitetura da USP e esse projeto de lei.

O SR. PAULO FRANGE – Sugiro ao nobre Vereador Ricardo Nunes que utilize também o tema da energia limpa, renovável para que esses equipamentos possam utilizar energia do tipo álcool e outras energias que sejam alternativas ao combustível fóssil.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Primeiramente, cumprimento todos os Srs. Vereadores e o Alexandre, meu colega da FAU com quem tenho discutido bastante esse projeto já há alguns anos, uma vez que faço parte do conselho do grupo de pesquisa que vem estudando esse assunto.

Reforçando o que o Alexandre acabou de dizer, é importante que nós introduzamos a questão do transporte hidroviário para a Cidade.

Na proposta do hidroanel, a utilização do transporte hidroviário para o transporte de resíduos sólidos tem uma importância bem maior do que o de passageiros.

Não sei se o Alexandre chegou a aprofundar essa questão, mas, neste momento, a Prefeitura está implantando quatro centrais mecanizadas de triagem de resíduos sólidos. Uma delas está localizada na Ponte Pequena, que não é muito distante do Tietê; outra, em Santo Amaro, também não muito distante do Rio Pinheiros. Além disso, mais duas estão previstas: uma na zona Leste, em São Mateus; outra, não me lembro.

Queria lhe perguntar em que medida você considera viável introduzir o transporte rodoviário relacionado a essas novas centrais que serão implantadas e que serão de grande volume, 250 toneladas por dia. Inclusive algumas críticas foram feitas pelo fato de serem centrais grandes e que, portanto, o resíduo teria que ser deslocado também por distâncias muito grandes. Mas considero isso fundamental, porque, caso contrário, essas centrais não darão conta, não funcionarão.

Feita essa pergunta, questiono como aquele projeto pode ser hoje readaptado, considerando essas centrais, considerando que são apenas para resíduos secos, que representam apenas uma parcela do resíduo sólido como um todo.

A segunda questão que quero tratar é sobre a velocidade do transporte hidroviário em relação à velocidade do transporte por ônibus ou trem, considerando que temos ao longo dos rios praticamente um sistema de trens metropolitanos.

Quero saber, então, se existe viabilidade, do ponto de vista de eficiência, na utilização do transporte hidroviário de passageiros ao longo dos rios e também ao longo da represa, uma vez que esse veículo anfíbio tem um custo muito elevado e certamente teríamos de pensar alternativas de veículos. Teríamos, portanto, de estudar essas alternativas do ponto de vista da efetiva integração desse sistema hidroviário no nosso sistema integrado.

Acho que esta também é a posição da Secretaria de Transportes: não deveríamos ter um sistema hidroviário desarticulado, desintegrado do Bilhete Único e do sistema de transporte coletivo geral da Cidade.

Finalmente, quero também considerar a importância desse assunto, pois a Prefeitura terá que fazer obrigatoriamente o Plano de Mobilidade, uma exigência da nova Lei Nacional de Mobilidade, que também foi uma exigência do Plano Diretor de 2002, que nunca foi apresentado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. NABIL BONDUKI – Mas um Plano de Mobilidade que seja debatido com a sociedade, que seja conhecido. Essa é uma exigência que consta inclusive do Plano Diretor e que agora terá que ser apresentado.

Considero, então, que esse assunto deveria ser tratado de maneira mais global e geral, de maneira articulada com o Plano de Mobilidade do Município de São Paulo, que deverá ser apresentando, acredito, até o final do ano pela Secretaria.

O SR. ALEXANDRE DELIJAICOV – Professor Nabil Bonduki, realmente estamos discutindo muito isso no grupo de pesquisa no qual o senhor é conselheiro.

Enfatizo que o transporte urbano de cargas públicas, sobretudo as cargas públicas recicláveis, tem um passo importante para a implementação dessas centrais de triagem de 250 toneladas/dia. Principalmente o endereço do Bom Retiro, na Foz do Tamanduateí com o Tietê, uma central muito próxima do canal navegável, é de fácil implementação com essas passarelas, com essas pontes-esteiras até o cais.

Seria novamente um reforço para o sistema hidroviário do Município de São Paulo a ênfase ao transporte de cargas, sobretudo as cargas que devem ser administradas pelo Poder Público. Caso contrário, vão contribuir para a poluição das águas.

Não vejo, então, muita dificuldade nessa implementação. Muito pelo contrário, é uma fase-piloto para a implementação do que estamos chamando na FAU de Triport, que são as plantas industriais processadoras dos resíduos. Acho que essa é uma questão importante para o hidroanel metropolitano do Governo do Estado.

Sobre a questão da velocidade, é de cerca de 18 km/h, que é uma velocidade alta para água e até mesmo para o mar. Por exemplo, a travessia São Sebastião-Ilha Bela a 30 km/h é altíssima.

A velocidade na Billings, por exemplo, tem que ser avaliada. Por exemplo, na barragem da região um pouco antes de Itaquaquecetuba, na Cratera de Colônia, uma navegação ao longo da represa até a Cidade Ademar ou M'Boi Mirim teria que ser avaliada, porque 10 a 15 km/h já é uma velocidade difícil. Não a velocidade em si, porque, diferentemente do trem, que tem velocidade de torque, aceleração e desaceleração, a embarcação tem o efeito deriva.

Então, isso tem que ser estudado atentamente para se adequar às velocidades. O sistema tem que ser integrado de uma maneira global, mas não dá para ser uma integração de competição, uma em relação ao outro, porque são modalidades diferentes e cada um tem a sua qualidade: o trem tem qualidade de grande aceleração e desaceleração, que difere da qualidade dos corredores de ônibus e da das embarcações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pela explanação, Professor Alexandre Delijaicov.

Tem a palavra o Sr. Coronel Aquino, Diretor de Logística da Polícia Militar.

O SR. AQUINO – Bom dia. Sou proveniente da Diretoria de Logística da PM,

que servi por muitos anos. Sou também um estudioso da matéria dos *hovercraft* ou barcos para mobilidade urbana.

A fim de agregar alguns pontos ao que já foi dito, quero comentar sobre o custo da embarcação. Em nível mundial, os *hovercrafts* europeus estão na ordem de 30 milhões de libras. O feito com tecnologia nacional gira em torno de 16 milhões de reais. Uma diferença brutal de preço com a tecnologia totalmente nacional.

Em termos de velocidade, como disse o Professor Alexandre, é uma questão ligada à segurança. Saliento que uma velocidade de serviço dessa embarcação tem, como valor normatizado pela Marinha do Brasil, até 90% da força de seus motores. Então, a velocidade de serviço chegaria por volta de 50 nós, algo próximo a 80 km/h. Logicamente, a velocidade não precisa chegar a tanto, mas, com certeza, seria superior a 30 Km/h, porque a embarcação permite esse tipo de deslocamento.

Levando-se em conta o aspecto segurança do usuário, a questão da segurança é o ponto que reputo como de maior importância, pois a embarcação é inafundável, uma vez que, tendo quatro tanques de sustentação e mesmo que o colchão de ar sofra algum problema, ele se transforma num barco convencional. Então, não entra água, não afunda, não acontece nada disso.

Trago duas notícias. Temos uma experiência já à venda com essa embarcação, entre Manaus, Coari e Urucu, já com vistas de obras da Petrobras na região onde foi encontrado um grande bolsão de gás. Também o Rio de Janeiro está em vias de receber, para a travessia da Baía da Guanabara, alguns desses equipamentos, já com vistas a movimentos de mobilidade urbana para a Copa do Mundo e para os Jogos Olímpicos.

Pensa-se também muito na região de Duque de Caxias, Belford Roxo, etc, já que os catamarãs que fazem essa travessia são extremamente obsoletos e inseguros. A cidade do Rio de Janeiro está pensando em fazer um *upgrade* desses equipamentos a fim de oferecer mais conforto e segurança a seus usuários.

Dentro desse conceito de mobilidade urbana, temos a questão do custo da passagem, cujos estudos apontam que é possível se fazer uma integração ao sistema de transporte público municipal, realizando-se uma equalização de custos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Coronel, a PM de São Paulo não comprou uns pequenos *hovercrafts* para trabalho nas enchentes?

O SR. AQUINO – Sim, existiu isso, e a CET também tem alguma coisa nesse sentido. Agora a coisa avança até em nível de ambulâncias aquáticas, e a própria Defesa Civil está pedindo por isso em todo o Brasil devido à questão de manuseamento dessa embarcação. Como é extremamente ágil e consegue se deslocar tanto na superfície aquática como na terrestre, esses empecilhos de rotas podem ser vencidos por *bypass*, por pequenos atalhos em que se desloca em trecho de terra, concreto ou qualquer que seja a superfície, não demandando grandes intervenções, como mudança de curso de rio.

No modelo normalmente discutido para 150 passageiros, o barco terá uma capacidade máxima de carregar 12 toneladas, sendo que sua sustentabilidade é de 40 toneladas. Então, o dobro de capacidade para dar máxima segurança ao usuário.

Também pode ser feito um *hovercraft* misto, no qual se transporta passageiros e cargas, aliviando um pouco o transporte de cargas por conta desse gargalo logístico que temos não só em São Paulo, mas nas grandes cidades brasileiras.

Além de ser uma embarcação não poluente, o próprio trânsito dessa

embarcação promove a oxigenação das águas por onde navega, podendo inclusive passar em cima de mangue sem causar nenhum tipo de degradação ambiental.

Considero, então, que é uma embarcação versátil, de baixo custo, que não demanda grandes obras e que pode entrar em rápida operação em São Paulo para poder ser um forte aliado contra essa problemática do transporte público municipal.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Coronel Aquino, pela contribuição.

Tem a palavra o Sr. Mario Knoller Júnior, da Associação Empresarial da Região Sul.

O SR. MARIO KNOLLER JÚNIOR – Exmo. Sr. Presidente Andrea Matarazzo, demais Srs. Vereadores, autoridades, senhoras e senhores, boa tarde.

A Associação Empresarial da Região Sul conta hoje com mais de 500 associados, entre empresários, prestadores de serviços e industriais que oferecem à região Sul mais de 12 mil empregos diretos. Estamos na região onde provavelmente será implantado esse projeto e vemos no dia a dia a dificuldade de locomoção nessa ilha que tem de um lado a Billings e outro Guarapiranga de outro, além de três saídas. Isso, então, viabilizará o deslocamento e promoverá economia de tempo.

Esta semana, um jornal de grande circulação e uma revista publicaram os números do prejuízo causados pelo trânsito, o tempo perdido e o reflexo negativo disso na vida das pessoas e para os empresários.

A Associação Empresarial Região Sul vem, então, apoiar plenamente esse projeto e está de portas abertas para mostrar a região para quem ainda não a conhece.

Queremos muito que dê certo esse projeto. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Nobre Vereador Ricardo Nunes, sugiro que o projeto de lei não vincule a implantação do sistema à tecnologia da embarcação. Essa alteração no projeto seria importante para dar a ele maior flexibilidade.

O SR. RICARDO NUNES – Nobre Vereador Nabil Bonduki, por conta desta audiência pública, acho importante que a própria Comissão encaminhe essa proposta. Eu manteria o meu projeto original, e a Comissão faria uma emenda ao projeto. Acho que isso agregaria ao projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – Seria um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Agradeço muito a presença de todos os que vieram participar desta audiência pública e parabeno o nobre Vereador Ricardo pela ideia, pela iniciativa e pela organização do projeto, fazendo despertar o interesse de todos sobre o assunto.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrados os trabalhos desta audiência pública.

segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S) 75, 76



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	75	do Processo
nº	01-375	de 2012
Carimbo: Cristina Malvestri RF 11.197		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 375/12**, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que *dispõe sobre a instalação de Creches Municipais dentro da área de Clubes da Comunidade – CDC, e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do referido projeto de lei.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



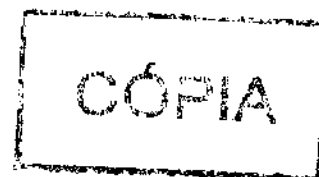
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do Processo
nº 01-375 de 2012
Carmen Cristina Malavassi
RF 11.197

São Paulo, 23 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00434/2013

Senhor Prefeito,

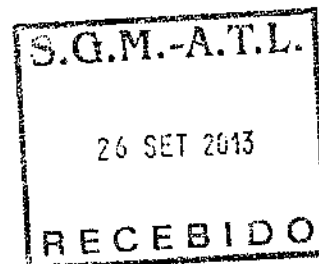


Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 375/2012, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade-CDC, e dá outras providências. solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Assinatura]
José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Assinatura]
Ana Lúcia Venes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 77 e 82 Em 08/10/13

LM
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 356/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0434/2013

São Paulo, 3 de outubro de 2013.
Folha nº 77 do proc.

nº 01-375 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00655/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epígrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente relativo ao Projeto de Lei nº 375/12, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de creches dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Educação no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

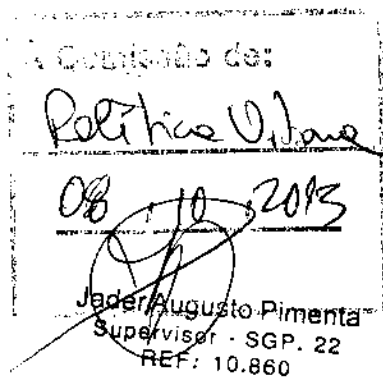
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/togs
Resp 375-12

DREP - SGP 22 - 04/10/2013 - 13:53 - 00655 - 1/2



Recebido na Comissão de Política Urbana:

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 08/10/13 às 17 h


Leonardo Amara Pedrazzoli
RF: 11372

M.23.04.13-ATL III

Folha n.º 4 do Proc.
2013-0285/23-6
Leitores de Missa G. Sousa
AGPP/SGM - ATL II

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)

MEMORANDO Nº: 0122/2013 (TID 10494785)
INTERESSADO : SGM - ATL III
ASSUNTO : PL 375/12 - "Dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC, e dá outras providências".

SME ATP
Senhor Chefe

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa por meio do Memorando nº 0122/2013 - ATL III, solicita a análise e manifestação desta Secretaria ao Projeto de Lei nº 375/12, de autoria do Legislativo.

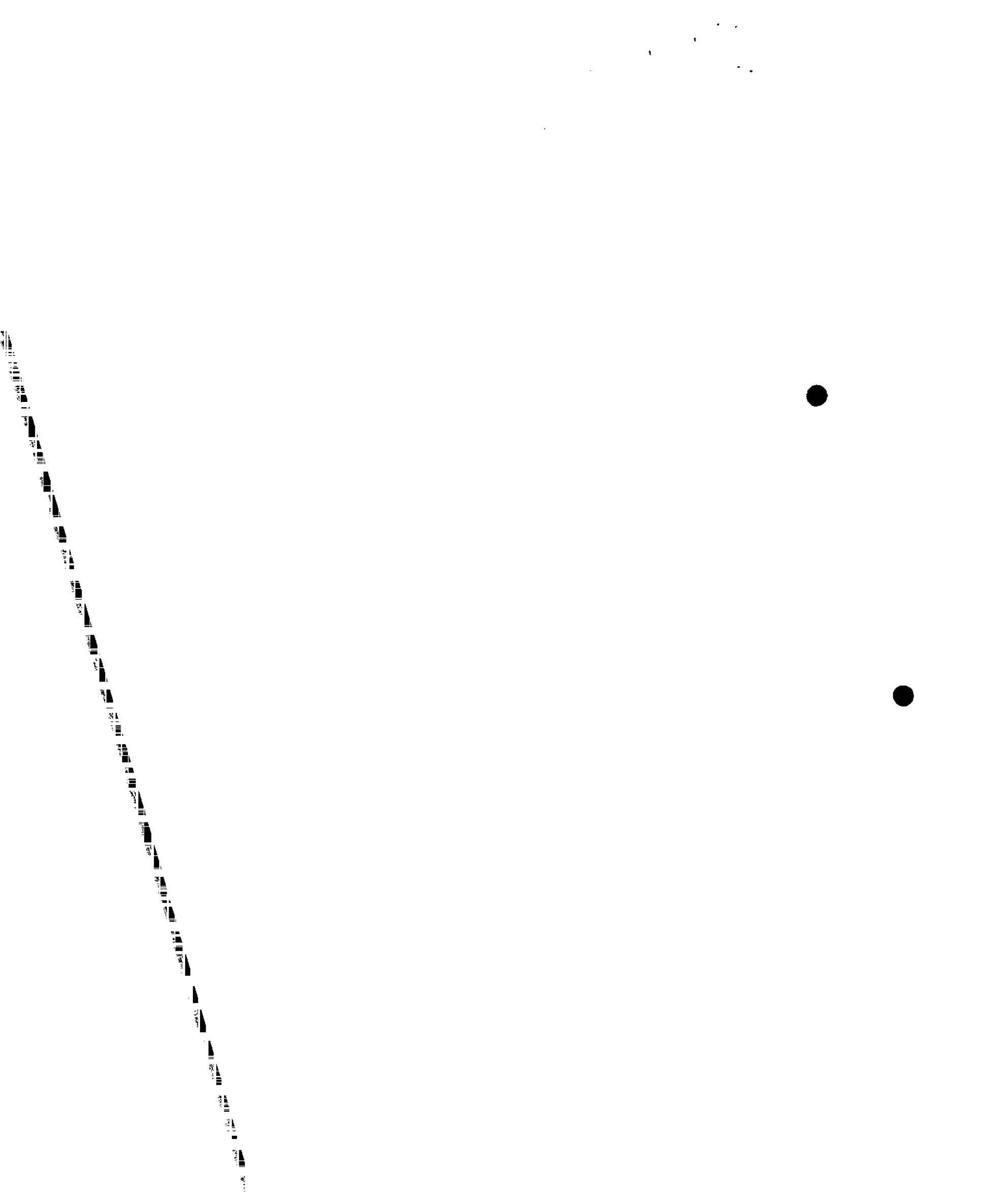
O presente Projeto "Dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC, e dá outras providências".

Preliminarmente, faz-se pertinente esclarecer que os "Clubes da Comunidade", anteriormente denominados "Clubes Desportivos Municipais", tem por objetivo desenvolver no município o "Programa Municipal de Desenvolvimento do Esporte Comunitário", conforme Lei Municipal 13.718/04.

Nessa mesma linha, o artigo 236 determina que a "Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos..." (g.n.)

A regulamentação dos clubes desportivos municipais se encontra na Lei 13.718, de 08 de janeiro de 2004, que "Dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências". Nessa oportunidade, houve a alteração da denominação de clube desportivo municipal para Clube da Comunidade, mudando inclusive a natureza administrativa que passa a ser "pessoa jurídica de direito privado". Desse modo, o Clube da Comunidade, por meio da Subprefeitura é objeto de concessão da Administração Municipal quanto ao "uso de área municipal".

O artigo 12 desse mesmo dispositivo, determina que "Os Clubes da Comunidade ficarão obrigados a atender às requisições do Executivo Municipal previamente comunicadas, quanto à utilização do imóvel, de forma a permitir o máximo aproveitamento do local e de sua capacidade de atendimento, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico".
(c.n.)



CÓPIA

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 03 (A)

Adelazir L. Costa

Aux. Técnico de Ed. - 12

MEMDRANDO Nº: 0122/2013 (TID 10494785)

Sendo assim, podemos entender que a educação infantil, como primeira etapa da Educação Básica, Lei federal 9.394/96, se encontra incluída entre "as escolas públicas de ensino básico". E, dessa forma, compete ao Poder Executivo proceder à requisição da área de modo "a permitir o máximo aproveitamento do local", não cabendo, portanto, a elaboração de um novo ato legal, que incumba o Poder Público de promover, implantar ou construir creches nas áreas ociosas dos referidos Clubes.

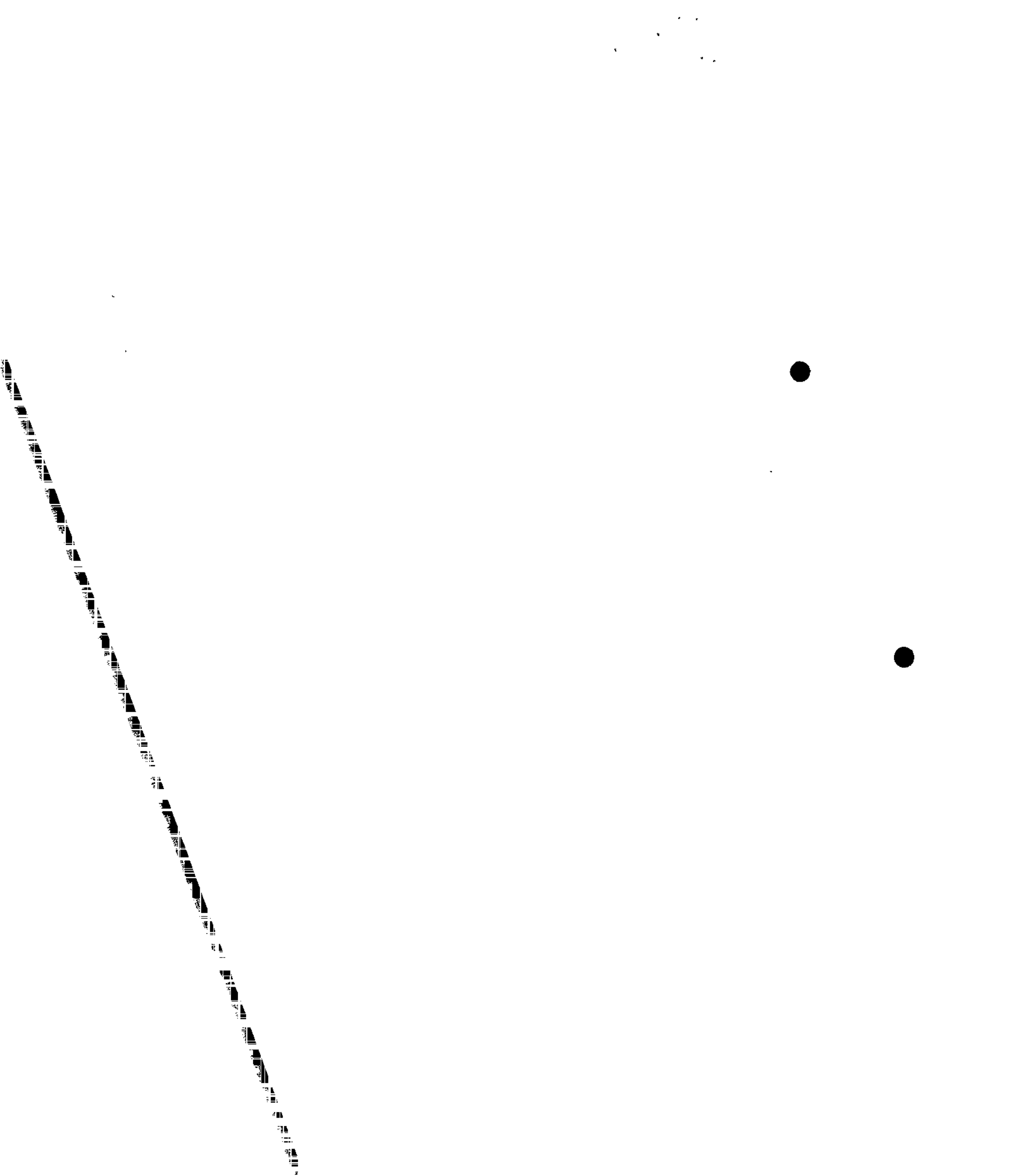
No que concerne a essa oportunidade, a Administração Municipal ciente de seu compromisso constitucional de oferecer a educação infantil, por meio do Decreto 53.688, de 02/01/13, "Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho com a incumbência de identificar, no território do Município de São Paulo, áreas passíveis de serem utilizadas para construção de centros de educação infantil e hospitais".

A designação desse Grupo de Trabalho constituído por representantes das Secretarias do Governo Municipal, da Educação, da Saúde, da Coordenação das Subprefeituras, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Infraestrutura Urbana e Obras, foi objeto da Portaria Pref-G nº 43, de 15/01/13.

Consoante o Programa de Metas – Prefeitura de São Paulo – 2013 – 2016 – publicado como Suplemento do DOC de 29/03/13, o Poder Público propõe cinco articulações territoriais para organizar as metas da gestão. Nesse sentido, o Anexo, Metas por Articulação Territorial – 1 – Resgate da Cidadania nos Territórios mais Vulneráveis, está expresso: "obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir 243 Centros de Educação Infantil – CEIs (71 em andamento com o Governo do Estado e 172 em parceria com o MEC)".

Como se vê, o proposto no Programa de Metas, no que se refere a Educação Infantil já havia sido providenciado pelo Executivo quando constituiu, no início da administração, o Grupo de Trabalho com a incumbência de "obter terrenos".

Considerando que o Grupo designado conta com representantes da Secretaria da Educação e da Coordenação das Subprefeituras e o uso da área municipal no que concerne à instalação de Clubes da Comunidade necessita da anuência da respectiva Subprefeitura, "o Poder Público, por meio de seus órgãos competentes [poderá promover] a implantação e construção de Creches Municipais [Centros de Educação Infantil] dentro das áreas ociosas dos Clubes da



CÓPIA

Folha nº 9
2013.0.385.1.80 do proc.
Lourdes de (Folha nº 9)
AGPP/SGP nº 01-375 de 20 12

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)

MEMORANDO Nº: 0122/2013 (TID 10494785)

Assessoria Técnica e de Planejamento
Ass. Técnica de Educação

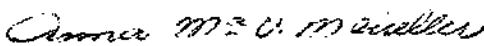
Comunidade (CDC)", como proposto no artigo 1º do presente Projeto de Lei, mesmo que essa opção venha exigir uma alteração do contido nos dispositivos legais acima referidos.

Não obstante, os argumentos expressos na Justificativa do PL 0375/2012, especialmente quando menciona a questão do "déficit" de vagas para atendimento das crianças da faixa etária correspondente à creche, 0 a 3 anos de idade.

Ou seja, já se encontra prevista na legislação em vigor a possibilidade de implantação de outros serviços nos denominados Clubes da Comunidade além daqueles referidos na LOM, conforme regulamentação expressa por meio da Lei 13.718/04.

Nessas condições, ante as razões ora expostas, entendemos que a iniciativa proposta no presente Projeto de Lei, conquanto meritória, não encontra justificativa para o prosseguimento, deixando de gerar os efeitos pretendidos.

S. P. 23/04/2013


Anna Maria Vasconcellos Meirelles
Assistência Técnica
SME

AMVM/at



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Folha n.º 10
2013.0.285.773-6
n.º 01-315 de 2012
Folha n.º 07

do proc.
n.º 01-315 de 2012
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

CÓPIA

Folha de informação n.º 07

Do Memorando n.º 122/2013 – ATL III
Do TID n.º 10494785

em 29/08/2013

(a).....

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 375/12 – Implantação de creches dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC

SME/GAB

Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei n.º 375/12 visa a implantação de creches dentro da área dos Clubes da Comunidade – CDC.

Instada a se manifestar, SME-ATP/AT informa que a Lei n.º 13.718/04, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, com denominação posteriormente alterada para Clubes da Comunidade, em seu art. 12, determina que as áreas onde estejam instalados sejam aproveitadas segundo sua capacidade de atendimento e as necessidades do Executivo Municipal, observada a prioridade para as escolas públicas de ensino básico.

Como a educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica, segundo a Lei Federal n.º 9.394/96, referida lei já contempla a possibilidade de utilização das áreas dos Clubes da Comunidade para implantação de CEIs/ Creches.

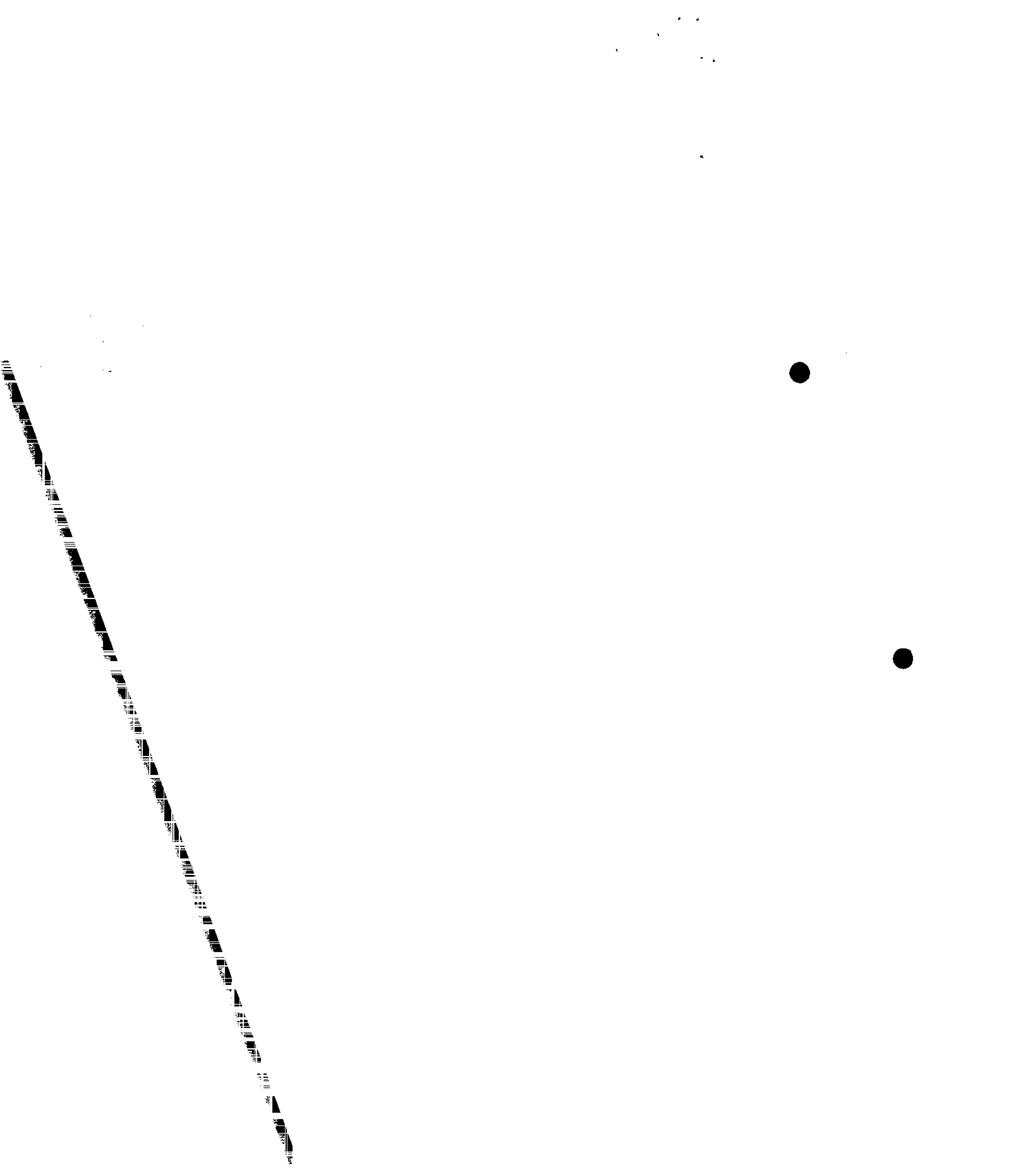
Ante o exposto, corroboramos com a manifestação da área técnica, razão pela qual somos desfavoráveis ao prosseguimento da propositura.

À deliberação superior.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP





CÓPIA

Folha n.º 11 de Proa
2013-0205.1+36
Arquivos da SGM - ATL III
Folha n.º 08 do proc.
n.º 01-325 de 20 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Folha de Informação n.º 08
em 20/09/2013

Tania Maria S. Costa
RF 622.144.1
SME/GAB

Do Memorando n.º 0122/2013- ATL III TID 10494785

Assunto:

SGM/ ATL III – Projeto de Lei n.º 375/2013, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade – CDC.

SGM/ATL- Chefia

Senhor Assessor Especial

Retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, a fls.04 a 07, que acolho.

Diante do crescimento contínuo e significativo da demanda de educação infantil e da necessidade de ampliação de vagas, a Secretaria Municipal de Educação, ciente de seu compromisso constitucional, vem promovendo oportunidades de acesso, por meio da execução sistemática de construções de escolas, conforme as ações previstas no Programa de Metas da Prefeitura de São Paulo 2013-2016.

Nesse sentido, o Executivo por meio da edição do Decreto n.º 53.688, de 02/01/13 e da Portaria Pref.-G n.º 43, de 15/01/13, constituiu e designou um Grupo de Trabalho com a incumbência de identificar no território do Município de São Paulo, áreas passíveis de serem utilizadas para a construção de Centros de Educação Infantil.

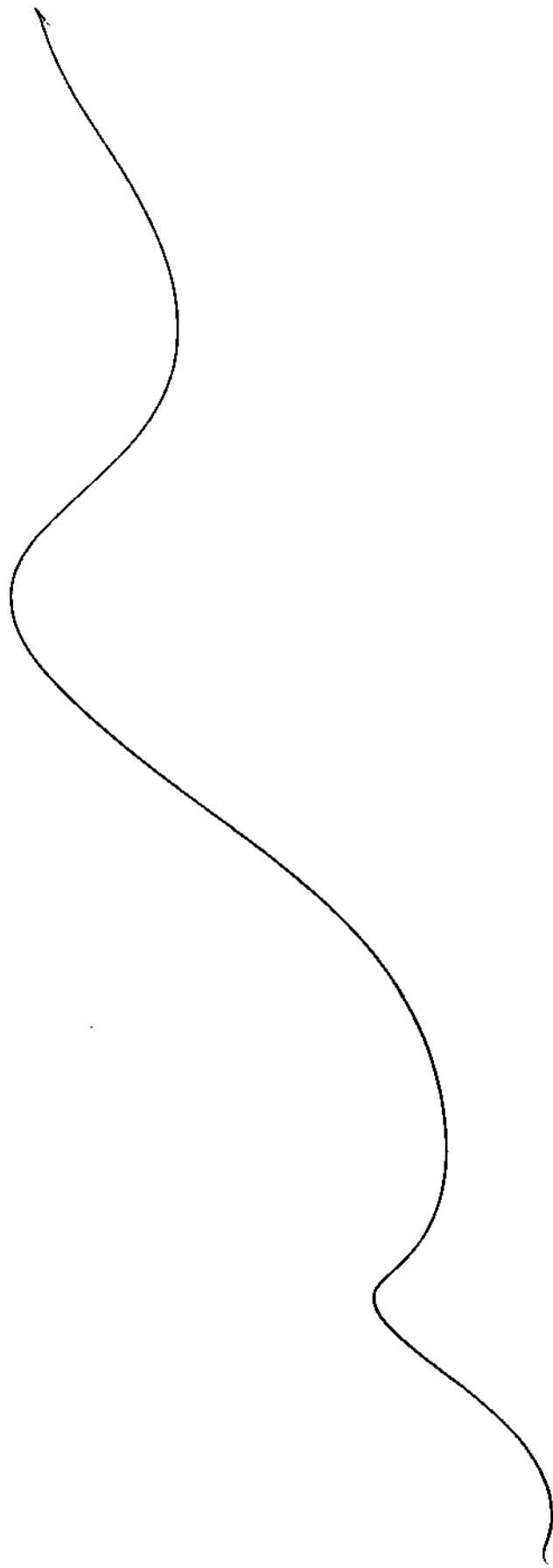
Assim, o Poder Público por meio de seus órgãos competentes poderá promover a implantação e construção de Creches Municipais/Centros de Educação Infantil dentro das áreas ociosas dos supracitados Clubes, conforme já previsto na Lei n.º 13.718/04.

A iniciativa proposta no Projeto de Lei em comento, conquanto meritória, não encontra justificativa para o prosseguimento, o que leva esta Pasta a manifestar-se pelo veto total ao Projeto de Lei n.º 375/12.

20 de setembro de 2013.

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

MPCS/mics



Segue V juntado V, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 83 Em 30/03/16
Aparecida [assinatura] Oliveira
RF. 12.445-5 - SGP-12



Folha nº 83 do

Processo nº 01-375/12

Aparecida P. P.
RE. 101.077- SUP-12

PAR
450/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
375/12**

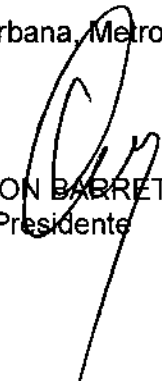
Trata-se do Projeto de Lei nº 375/12, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instalação de Creches Municipais dentro da área de Clubes da Comunidade – CDC, e dá outras providências.

Segundo o autor, a propositura visa à utilização de espaços ociosos dentro da área de Clubes da Comunidade (CDCs) para a construção de creches, com a finalidade de aumentar o número de vagas oferecidas à população do entorno e agregar maior utilização desses espaços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 1851/2012.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que, quanto aos assuntos de competência da sua análise, não se verificam óbices ao prosseguimento da propositura, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30.03.16


GILSON BARRETO
Presidente

DALTON SILVANO


NELO RODOLFO


GEORGE HATO


PAULO FRANGE
Relator


JULIANA CARDOSO


SOUZA SANTOS

RELCOM
455/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/03/16

Pág. 175 Col. 3

Conferido [assinatura]

A. C. Ferreira
Secretaria de Administração
10/04/2016

À Comissão de ADM

Em 11/04/16

Aparecido Ferreira

RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/4/16 às 10h

RF

Elaine Gonçalves Cavalcanti
Secretária de Comissão
RF - 100485

Ao Vereador, / A Vereadora

Komma

Secretaria

Comissão de Administração Pública.

Em 12/04/2016

[assinatura]

RECEBIDO

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, o
termos do § 3º artigo 83 do RI

Segue juntado, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 84 Em 04/05/2016
Ana Luíza da Oliveira Sousa

PAR

PL 375/12

PARECER 713/2016

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 375/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, "dispõe sobre a implantação de Creches Municipais dentro da área dos Clubes da Comunidade - CDC, e dá outras providências."

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, "tal propositura tem como principal escopo a utilização de espaços ociosos dentro dos clubes da comunidade para a construção de creches aumentando o numero de vagas para a população do entorno dos CDCs, agregando maior utilização destes espaços e por consequência obrigando o poder público a ver com bons olhos estes locais, principalmente no quesito segurança."

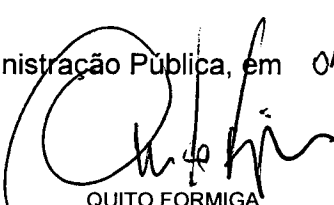
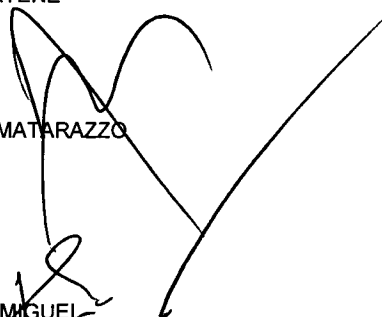
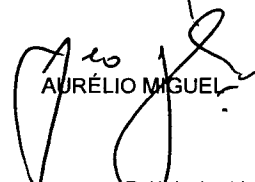
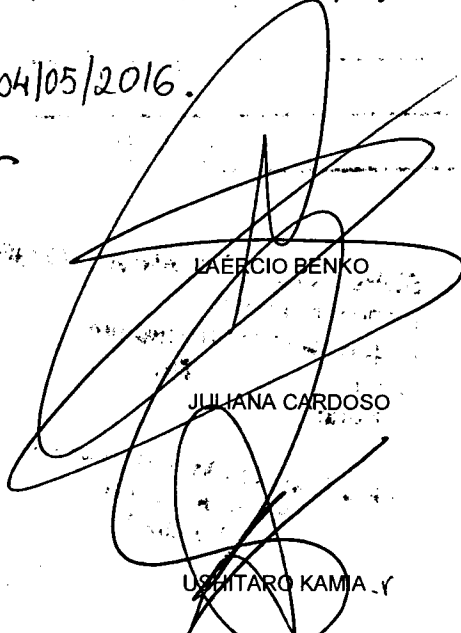
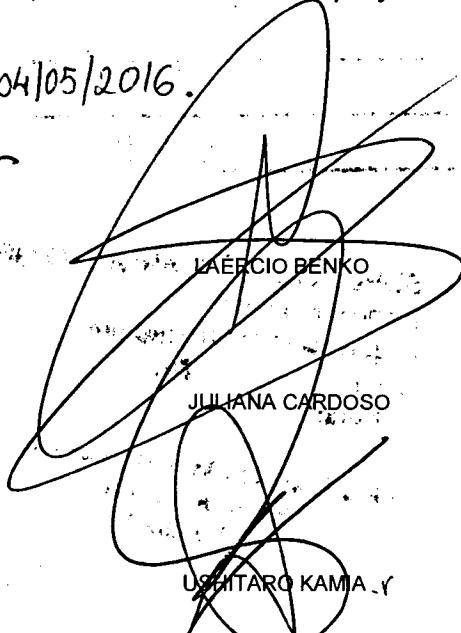
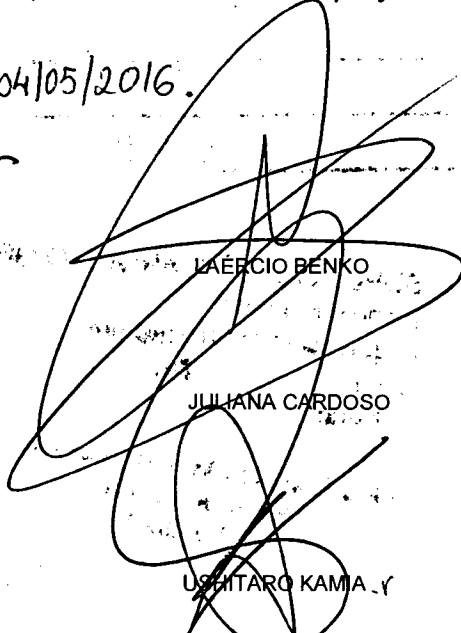
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Nos termos do projeto, o Executivo deverá promover a implantação e construção de Creches Municipais dentro das áreas ociosas dos Clubes da Comunidade (CDC). Para isso, deverão ser realizados estudos pelos órgãos competentes, objetivando tanto definir o melhor local dentro dos limites do Clube, quanto à viabilidade da instalação deste tipo de equipamento em cada região da Cidade.

Existe, ainda, no projeto, orientação acerca de que essas creches poderão ser construídas mediante convênios e parcerias com a iniciativa privada.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/2016.


QUITO FORMIGA
CELSO JATENE
ANDREA MATARAZZO
AURÉLIO MIGUEL
LAÉRCIO BENKO
JULIANA CARDOSO
USAITARO KAMA-YRELCOM
734/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 05 / 2016
Pág. 119 Col. 2ª 3ª
Conferido *Moura*

À Comissão de Educação
Em 06 / 05 / 2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *Moura*

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 10/05/16 às 10h
RF

Paulo Victor *Moura* Ribeiro
RF 11.330 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Jean Luciane

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10 / 05 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Vome *Rubem Romancini*

RF 11257 SGP-12

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 26-02-2013

Arquivado novamente em 06-01-2017

Com 24

O Funcº *24*

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista

RF 100.927